



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS  
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
CURSO DE DIREITO - FADIR**

**LUAN CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO**

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS CAUSAS DE  
INVESTIGAÇÃO OU NEGATÓRIA DE PATERNIDADE**

**DOURADOS - MS  
DEZEMBRO DE 2013**

**LUAN CARLOS DE OLIVEIRA RIBEIRO**

**A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS CAUSAS DE  
INVESTIGAÇÃO OU NEGATÓRIA DE PATERNIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Hassan Hajj.

**DOURADOS - MS  
DEZEMBRO DE 2013**

A **JESUS CRISTO**, fonte de toda vida.

À minha mãe Alba Valéria Santos de Oliveira, exemplo de persistência e força.

À Camila Machado Cândido de Paula, pelo apoio e consolo de sempre.

*O sol nascerá para todos. Todos dirão - nós - e não - eu. E amarão ao próximo por amor próprio. Cada um repetirá: possuo o que dei. Curvemo-nos ante a aurora da verdade dita pela beleza, da justiça expressa pelo amor.*

Roberto Lyra

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>5</b>
<b>1. COISA JULGADA</b> .....	<b>6</b>
<b>1.1. Breve dissertação sobre a origem histórica da coisa julgada</b> .....	<b>6</b>
1.1.1. Período da “ <i>legis actiones</i> ” do direito romano antigo.....	7
1.1.2. Período formular do direito romano antigo .....	9
1.1.3. Período da <i>extraordinaria cognitio</i> do direito romano .....	10
<b>1.2. Conceito de coisa julgada</b> .....	<b>11</b>
<b>1.3. Aspectos da coisa julgada</b> .....	<b>15</b>
<b>1.4. Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada</b> .....	<b>18</b>
<b>1.5. Coisa julgada e a sua estreita relação com o princípio constitucional da segurança jurídica</b> .....	<b>19</b>
<b>1.6. Meios de contraste da coisa julgada material</b> .....	<b>22</b>
<b>1.7. A coisa julgada no novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010 e PL 8046/2010)</b> .....	<b>24</b>
<b>2. A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL</b> .....	<b>26</b>
2.1. Origem no direito brasileiro .....	26
2.2. A relevância do tema para o ordenamento jurídico brasileiro .....	27
2.3. A tese da “relativização” e a sua estreita relação com o princípio constitucional da proporcionalidade .....	27
2.4. Fundamentos processuais apresentados pelos defensores da chamada “relativização” .....	29
2.5. Fundamentos processuais apresentados pela doutrina contrária à chamada “relativização” .....	34
2.6. Soluções suscitadas pela doutrina .....	42
2.7. Tipos de decisões passíveis de aplicação da tese da relativização da coisa julgada material.....	45
<b>3. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL NAS CAUSAS DE INVESTIGAÇÃO OU NEGATÓRIA DE PATERNIDADE</b> .....	<b>47</b>
3.1. Análise de caso .....	48
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>56</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia possui como objetivo principal explicar a vetusta, embora acesa, discussão sobre a relativização da coisa julgada material nas decisões judiciais avaliadas como detentoras de flagrantes injustiças, o que coloca em choque a garantia constitucional da coisa julgada, expoente maior da segurança jurídica, frente aos demais princípios igualmente protegidos pela Magna Carta de 1988. Expõe-se que, apesar de brilhantes e consistentes fundamentos, a tese da relativização não merece prosperar nos termos em que é proposta, prevalecendo a necessidade de resguardar o que foi julgado soberanamente.

O fôco do estudo são as ações de investigação ou negatórias de paternidade, em que o pai ou o filho, com o advento da técnica científica (DNA), ajuíza demandas para rediscutir matérias já acobertadas pela coisa julgada material, cujo prazo decadencial da ação rescisória restou transcorrido *in albis*.

No primeiro capítulo, explica-se a origem da coisa julgada, de forma sintética, bem como se explora o seu conceito e demais peculiaridades que envolvem o instituto, tais como os limites, os aspectos, os meios de contraste e a sua previsão no anteprojeto do Novo Código de Processo Civil.

No segundo, discorre-se sobre a origem, a relevância e os posicionamentos favoráveis e contrários à tese da relativização da coisa julgada material, apontando as decisões ditas como passíveis de sofrerem tal aplicação.

Em seguida, no derradeiro capítulo, discute-se sobre a relativização nas ações de investigação ou negatória de paternidade e, ao perfilhar um caso concreto, é demonstrada a inadmissibilidade da aplicação de tal tese, adotando-se, alfim, uma possível solução diante da singular grandeza dos fundamentos constitucionais que envolvem o estado de filiação.

## 1. COISA JULGADA

### 1.1. Breve dissertação sobre a origem histórica da coisa julgada

Em certo momento da história os juristas ou jurisperitos romanos identificaram a necessidade de encerrar a busca pela verdade no caso concreto, interrompendo a discussão do direito e decidindo, por definitivo, a pretensão do litigante. Assim, surgiu a imperiosa necessidade de “imprimir certeza ao gozo dos bens da vida, e garantir o resultado do processo”<sup>1</sup>, com o objetivo de que aquele mesmo litígio fosse encerrado por completo.

Nesse ínterim, assevera Romildo Bueno de Souza:

Por uma necessidade prática, para que não perdurasse indefinidamente a incerteza quanto a titularidade de bens da vida e a fim de proporcionar a segurança às partes o sistema processual romano impôs a coisa julgada como meio de impedir a reiteração da disputa a respeito do mesmo bem<sup>2</sup>.

Assim, surge o instituto da coisa julgada, nome este que deriva da expressão latina *res iudicata*, que tem por significado *bem julgado*<sup>3</sup>. Referido instituto é observado no tempo desde a época do direito romano antigo, períodos anteriores até mesmo à criação da Lei das XII Tábuas, sendo que sua nomenclatura advém, outrossim, da locução latina *bis de eadem re ne sit actio*, significando que “sobre a mesma relação jurídica não se pode exercer duas vezes a ação da lei, isto é, o processo”, disseminando-se pelo conhecimento popular através da expressão *vetus proverbium*.<sup>4</sup>

Nessa seara, impende ressaltar que, durante aproximadamente doze séculos, houve, no direito romano, valorosas transformações no âmbito processual,

---

<sup>1</sup> MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Coisa Julgada**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 66.

<sup>2</sup> SOUZA, Romildo Bueno. **Tese de doutorado (excertos). Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ, América do Norte**, abr. 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/coletanea/article/view/2081/2208>. Acesso em: 09 Nov. 2012.

<sup>3</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Relativização da Coisa Julgada: (Relativização da Coisa Julgada)**; coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, p. 341.

<sup>4</sup> MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro, op. cit., p. 65/66.

sobrevindo três sistemas de processos, quais sejam o da *legis actiones*, o formular e o da *extraordinaria cognitio*<sup>5</sup>.

Contudo, importante mencionar que a essência do fenômeno da coisa julgada é ainda mais antiga, manifestada no período entre 605 a.C. até o ano de 536 a.C., retratado pela Bíblia Sagrada, no Livro de Daniel.

No período referido, o rei da Babilônia à época, Dario, movido pelo orgulho, havia estabelecido um edito real no qual qualquer pessoa que fizesse uma petição a quaisquer deuses ou homens e não a ele, no espaço de tempo de trinta dias, seria condenado à morte, sendo lançado na cova dos leões.

Assim, conforme a vigente lei dos medos e dos persas, que estabelecia a irrevogabilidade da decisão, o rei assinou a escritura. Porém:

Daniel, pois, quando soube que a escritura estava assinada, entrou em sua casa (ora, havia no seu quarto janelas abertas da banda de Jerusalém), e três vezes no dia se punha de joelhos, e orava, e dava graças, diante do seu Deus, como também dantes costumava fazer<sup>6</sup>.

Após a denúncia de príncipes e presidentes, o rei Dario ficou muito entristecido em cumprir sua palavra, porquanto amava a Daniel, e propôs em seu coração salvá-lo da morte. Mas, aqueles o pressionaram, advertindo-o acerca da irrevogabilidade do edito real.

Temente da vultosa instabilidade social que poderia advir da revogação de sua ordenança escrita, o rei determinou que lançassem Daniel na cova dos leões.

Desta forma, apesar da ampla e quase total discricionariedade das deliberações reais no período mencionado, vê-se cristalina a importância específica do edito escrito pelo rei, que, segundo a lei dos medos e dos persas, não poderia ser revogado nem por ele mesmo, sob pena de instabilidade e insegurança no reinado.

### 1.1.1. Período da “legis actiones” do direito romano antigo

---

<sup>5</sup> MACHADO, Daniel Carneiro. **A Coisa Julgada no Processo Civil Romano**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 256, 20 Mar. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4967>>. Acesso em: 28 Fev. 2013.

<sup>6</sup> BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo Pentecostal**. Versão de João Ferreira de Almeida. – Corrigida e revisada. Ed.: CEPAD (Casa Publicadora das Assembleias de Deus), São Paulo: 1995, p. 1.255.

Verificada a necessidade de se estabelecer um fim ao litígio, mister seria identificar, outrossim, o momento adequado para que o fenômeno da *res iudicata* pudesse operar. Na era das *legis actiones*, ou também conhecida como período das ações da lei do direito romano, que representa o ponto inicial do instituto, este momento foi caracterizado pela *legis contestatio*, na qual, encerrada a primeira fase do processo, denominada *in jure*, as testemunhas eram formalmente convocadas para participarem, eis que nesse momento as partes definiam suas pretensões<sup>7</sup>.

Assim, o ato desta convocação denominou-se *litis contestatio*, que possui o significado de assistir ou testemunhar a lide<sup>8</sup>.

O sistema de ações da lei (ou *legis actiones*), como da própria nomenclatura se depreende, era revestido de um exacerbado formalismo, uma vez que aos litigantes não era permitido a justificação de suas pretensões com base em seus próprios fundamentos, tendo em vista que deveriam empregar a denominada *verba certa*, ou seja, apenas se permitia pronunciar o texto já definido previamente na lei, sob pena de nulidade do processo<sup>9</sup>.

Destarte, o processo era dividido em duas fases, sendo que a primeira era denominada *in jure*, que se realizava na presença do magistrado, que era o Órgão Público (assemelhando-se à função pública do Estado/Juiz dos dias atuais), no qual cessava a participação do poder estatal. Caso o réu negasse os fatos aduzidos pelo autor, operava-se a segunda fase, que denominava *in iudicio*, operando-se na presença de um juiz privado, nomeado pelas partes.

Assim, o primeiro juiz se caracterizava por ser um órgão fiscalizador, que delineava o direito que seria aplicado ao caso concreto, sendo que também as partes por definitivo delimitavam as suas pretensões. Luiz Eduardo Ribeiro Mourão ainda explica que era neste exato momento em que as partes do processo assumiam o compromisso, à frente de testemunhas solenemente convocadas, de se submeterem inteiramente à decisão proferida pelo pretor, renunciando, outrossim, à qualquer pretensão de se ver renovada a discussão sobre o mesmo litígio. Desse modo, deu-se a essa expressão de vontade dos litigantes o nome de *litis contestatio*, que significava assistir ou testemunhar a lide<sup>10</sup>.

---

<sup>7</sup> MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro, op. cit., p. 66/67.

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> MACHADO, Daniel Carneiro, op. cit.

<sup>10</sup> MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro, op. cit., p. 67.

Entretanto, o segundo juiz analisava as provas produzidas pelas partes, sempre observando os limites jurídicos impostos na fase preliminar, sendo que a não observância das regularidades formais delimitadas na primeira fase o impediria de sentenciar.

Nesse diapasão, a *litis contestatio* era a parte finda e conclusiva da intervenção estatal, ao passo que se encerrava a ação do Poder Público, momento em que a pretensão era definida e a questão fixada, para só então o juiz privado decidir em conformidade ou não com o requerimento do autor da demanda. Frise-se que a *litis contestatio* era o último ato praticado pelo Estado, sendo que a sentença propriamente dita era ato do cidadão privado<sup>11</sup>.

Dessa forma, a partir do último ato interventivo do Estado no caso concreto, verifica-se um dos primeiros registros da aplicação da coisa julgada, sendo que a discussão da demanda se tornava definitiva no momento em que era consumado o direito do autor. Ademais, a *litis contestatio* se relacionava intimamente com a *bis ne sit actio*, tendo em vista que uma vez operada aquela, não era possível repropor a mesma ação<sup>12</sup>.

### 1.1.2. Período formular do direito romano antigo

O processo formular sucedeu ao período das ações da lei, tendo por característica uma maior celeridade e agilidade, menor rigor formal e maior abrangência do que este último, haja vista que a *legis actiones* era privativa dos cidadãos romanos.

Nessa seara, impende destacar que a fórmula era a sua principal característica, pois, segundo Daniel Carneiro Machado, nesse período havia a confecção de um documento escrito no qual se fixava o ponto litigioso e concedia ao juiz popular o poder de condenar ou absolver o réu dos fatos a ele imputados<sup>13</sup>.

---

<sup>11</sup> Ibidem, p. 67.

<sup>12</sup> Idem.

<sup>13</sup> MACHADO, Daniel Carneiro, op. cit.

### 1.1.3. Período da *extraordinaria cognitio* do direito romano

Este período sucedeu ao período formular e caracterizou-se principalmente pela abolição da divisão do processo em fases, como ocorria nos sistemas anteriores de caráter privado, haja vista que se passou a verificar apenas um órgão julgador, que era próprio órgão público, o que afastou o direito romano da antiga *ordo judiciorum privatorum*.

Nessa fase, destaca Daniel Carneiro Machado que a oralidade, que até então era a essência do processo, é substituída por um sistema escrito. Aqui, a gratuidade é sucedida pelas custas processuais, sendo que os procuradores gozavam de alto prestígio na sociedade<sup>14</sup>.

Sendo assim, o Estado passa a ser o único e exclusivo detentor do poder de analisar o caso concreto e decidir a demanda com base nas provas angariadas durante a instrução do processo.

Ademais, insta destacar que, pela primeira vez na história, o processo civil romano deixa de ser privativo do cidadão de Roma, não tendo que se falar em caráter arbitral – privado, mas em expressão de vontade estatal soberana<sup>15</sup>.

Impende ressaltar que, nos períodos posteriores, que sucederam ao período formular, a *bis ne sit actio* deixa de se relacionar com a *litis contestatio* e passa a se relacionar com a *sententia*, haja vista que aquela passou-se a apenas fixar os termos da causa, não operando o efeito que extinguia a ação, o que se passou a operar com esta. Mas, sobretudo, explica Luiz Eduardo Ribeiro Mourão que a meta principal de se estabelecer o fim da rediscussão do mesmo litígio era fortificar o princípio da unicidade da ação<sup>16</sup>, que preleciona a impossibilidade de haver concomitância de ações sobre uma mesma causa.

Por fim, destaca-se que o direito deixou de conceber o sistema de *actiones*, o qual era amplamente utilizado na época clássica da jurisprudência romana, ao passo que se solidificou com o carrear temporal “o princípio do caráter essencialmente declarativo da sentença”<sup>17</sup>.

---

<sup>14</sup> Idem.

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro, op. cit., p. 70.

<sup>17</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. – Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 de Ada Pellegrini Grinover. – 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 19.

## 1.2. Conceito de coisa julgada

Como já dito anteriormente, a coisa julgada é um instituto vetusto, observado originariamente no direito romano em épocas até mesmo anteriores à Lei das XII Tábuas. Malgrado inúmeros autores, a partir de então, terem publicado vastas e imensas matérias ao seu respeito, até hoje não há um consenso sobre o conceito exato da *res iudicata*. Nessa senda, veja-se trecho do estudo escrutado por Luiz Eduardo Ribeiro Mourão:

Em que pese o instituto da coisa julgada ter origem milenar, até hoje não se logrou formular um conceito isento de críticas e que obtivesse a adesão unânime dos estudiosos. Essa imprecisão conceitual causa reflexos em qualquer elaboração doutrinária que se faça a respeito do tema e fomenta dúvidas na aplicação prática do instituto. Barbosa Moreira já afirmou ser 'Impossível pretender, na problemática da coisa julgada, uma convergência de orientações, se não há sequer unanimidade de vistas quanto à delimitação conceptual do objeto pesquisado. Como esperar que se harmonizem as vozes, antes de ter-se certeza de que todas se referem a uma única e definida realidade?'<sup>18</sup>.

Ademais, em relação às divergências existentes que envolvem o conceito da *res iudicata*, urge mencionar que, segundo o autor supracitado, as contraposições não se restringem somente às questões teóricas e práticas, mas também o conceito tradicional não se mostra satisfatório aos anseios da sociedade<sup>19</sup>.

Ressalta-se, primeiramente, a importância do instituto da coisa julgada, que está intimamente ligado ao Estado Democrático de Direito, pertencendo ao direito público, mais especificamente ao direito constitucional<sup>20</sup>.

Devido à sua relevante e grandiosa importância, principalmente no que tange à solução da questão litigiosa e o restabelecimento da paz social, a *res iudicata* deixou de ser apenas um instituto previsto no direito processual e passou a ter previsão legal na Constituição da República de 1988<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro, op. cit., p. 27.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>20</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio, op. cit., p. 52.

<sup>21</sup> BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro : exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 223.

O referido instituto se encontra expressamente presente no rol dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, estampado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, o qual prevê que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Desta forma, a *res iudicata*, como regra, não poderá ser atingida e abolida nem ao menos por emenda constitucional. Tanto, que significa que é vedado aos legisladores, bem como aos administradores e juízes restringir o seu alcance, mormente considerando que o artigo 60, § 4º, da Carta Constitucional a eleva ao patamar de cláusula pétrea<sup>22</sup>.

Nesse mesmo sentido, o professor José Augusto Delgado ensina que nenhuma lei que adentra ao ordenamento jurídico poderá atingir a coisa julgada para acarretar na atenuação dos limites da sentença transitada em julgado<sup>23</sup>.

Leonardo Greco exalta o instituto da *res iudicata* ao destacar que se trata de “uma importante garantia fundamental e, como tal, um verdadeiro direito fundamental, como instrumento indispensável à eficácia concreta do direito à segurança”<sup>24</sup>.

Ademais, a coisa julgada também está prevista legalmente nos artigos 467 ao 474 do Código de Processo Civil, no Código de Defesa do Consumidor e no Direito Processual Penal, e sua perfunctória definição, segundo expressa disposição do § 3º, do artigo 6º da LINDB, consubstancia-se em uma decisão judicial da qual não mais caberá recurso. Contudo, esse conceito se torna um tanto quanto elusivo ante as peculiaridades que envolvem a grandeza do instituto e ante o seu intuito de proporcionar a certeza jurídica e a estabilidade das decisões, encerrando por completo a discussão do litígio, acatando ou não a pretensão levada ao Poder Judiciário.

Diversas foram as naturezas jurídicas empregadas à coisa julgada, já tendo sido classificada como a própria sentença e os efeitos da sentença, por exemplo. Porém, ensina Cassio Scarpinella Bueno que a definição exposta por

---

<sup>22</sup> OLIVEIRA, Fábio Levino de. **A Impugnação à Coisa Julgada Inconstitucional**. BDJur, Brasília, DF, 22 jan. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26733>>. Acesso em: 23 Mar. 2013.

<sup>23</sup> DELGADO, José Augusto. **Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais**. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). *Coisa julgada inconstitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p. 29-67. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/588>>. Acesso em: 25 Mar. 2013.

<sup>24</sup> GRECO, Leonardo. **Eficácia da Declaração Erga Omnes de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada Anterior: (Relativização da Coisa Julgada)**; coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, p. 224.

Liebman tornou-se a predominante, pois este “passou a entender a coisa julgada não como um efeito da sentença, mas, bem diferentemente, como uma especial qualidade dela ou, mais especificamente, uma especial qualidade atribuída a seus efeitos”<sup>25</sup>, sendo que a *res iudicata* passou a significar a qualidade dos efeitos da sentença, definição esta que prevalece na atualidade.

Nesse caminho, impende destacar a lição do renomado doutrinador Enrico Tullio Liebman, o qual esclarece que “a coisa julgada não é o efeito ou um dos efeitos da sentença, e sim uma qualidade, uma qualificação particular de tais efeitos, isto é, sua imutabilidade”<sup>26</sup>.

Luiz Eduardo Ribeiro Mourão, por sua vez, define a *res iudicata* como sendo:

Uma situação jurídica que se caracteriza pela proibição de repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional, sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes (e, excepcionalmente, por terceiros), em processos futuros. Para alcançar esse desiderato, vale-se o legislador de duas técnicas processuais: a) veda a repetição da demanda; b) imutabiliza as decisões judiciais transitadas em julgado<sup>27</sup>.

O artigo 467 do Código de Processo Civil prevê que a coisa julgada (sob o aspecto material) é “a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença”. Entretanto, o doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves, ao adotar a teoria dos estudos de Liebman, critica a redação do referido dispositivo, uma vez que, como visto, a coisa julgada é, na verdade, uma qualidade dos efeitos da sentença, sendo que esses efeitos se tornam imutáveis quando contra a mesma decisão não couber mais recurso, encerrando, desta forma, de uma vez por todas, a discussão levada a júízo<sup>28</sup>. Assim, “a coisa julgada é somente uma capa protetora, que imuniza esses efeitos e protege-os contra as neutralizações que poderiam acontecer caso ela não existisse”<sup>29</sup>.

<sup>25</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: procedimento comum : ordinário e sumário**, 2: tomo I – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 383.

<sup>26</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio, op. cit., p. 194.

<sup>27</sup> MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro, op. cit., p. 29.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. Vol. 2, 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 40/41.

<sup>29</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil III**. 5º ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 302.

Nessa urbe, José Miguel Garcia Medina e Vicente Greco Filho obtemperam no sentido de que, em tese, não se trata de um efeito da sentença, mas sim de uma qualidade que se agrega aos seus efeitos, acarretando a imutabilidade de seu comando (conteúdo da decisão de mérito)<sup>30</sup>. Salaria o primeiro autor que no PLS n.º 166/2010 (Projeto do Novo CPC), o legislador melhor conceituou o instituto em comento, estabelecendo no artigo 467 disposição segundo a qual “denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”<sup>31</sup>.

Da mesma forma, Humberto Theodoro Júnior exara o seu entendimento no seguinte sentido: “a *res iudicata*, por sua vez, apresenta-se com uma qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença mas a qualidade dela representada pela ‘imutabilidade’ do julgado e de seus efeitos”<sup>32</sup>.

Assim, conforme uníssona inteligência doutrinária, distinguindo-se a eficácia e a imutabilidade de uma sentença, a *res iudicata* é esta última, ou seja, é a impossibilidade de uma decisão ser modificada por quaisquer outros recursos, haja vista estes restarem esgotados pelo trânsito em julgado.

No momento em que é proferida a decisão, ela e os seus efeitos são mera possibilidades de solução do litígio no caso de sentenças de mérito, ou mera possibilidades de extinção do processo, no caso de sentenças terminativas, porquanto ainda é passível de substituição através da interposição de um recurso pela parte sucumbente<sup>33</sup>.

Isso ocorre porque a sentença poderá produzir os seus regulares efeitos (mandamental, declaratório ou condenatório) mesmo que ainda não se tenha tornado definitiva e imutável, quando, por exemplo, o recurso cabível àquela decisão não comportar efeito suspensivo.

No momento em que a sentença finalmente tornar-se definitiva, ante a chegada ao patamar da impossibilidade de interposição de qualquer outro recurso<sup>34</sup>,

---

<sup>30</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais**. v. 2. – São Paulo : Saraiva, 2003, p. 260.

<sup>31</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC**. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2011, p. 420/421.

<sup>32</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Vol. I – Rio de Janeiro : Forense, 2010, p. 533.

<sup>33</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit., p. 293.

<sup>34</sup> GRECO FILHO, Vicente, op. cit., p. 249.

operar-se-á a coisa julgada, que tornará aquela sentença imutável, não havendo mais que se falar em expectativa de direito, vez que este já se tornara consolidado.

De outro quadrante, Cândido Rangel Dinamarco ensina que a imutabilidade provocada pela operação da coisa julgada implica em um basta nos debates e nas dúvidas que geraram o litígio, fornecendo a solução do problema no caso concreto ou, pelo menos, extinguindo os vínculos que estão fixados à relação processual<sup>35</sup>.

Frise-se que, malgrado túrbido, não se confundem os conceitos de trânsito em julgado e de coisa julgada. O primeiro significa que de uma decisão não é possível mais a interposição de nenhum outro recurso, sendo o momento procedimental da ocorrência da *res iudicata*, enquanto o segundo tem por significado que a decisão não poderá ser mais modificada, haja vista a operação da qualidade dos efeitos da sentença – imutabilidade.

### 1.3. Aspectos da coisa julgada

Saliente-se, outrossim, que o fenômeno da coisa julgada observa dois diferentes aspectos, quais sejam, o formal e o material. O primeiro possui um cunho meramente processual, operando-se dentro do mesmo processo em que a decisão foi proferida, enquanto que o segundo se projeta para fora, acarretando na definitividade dos efeitos da decisão<sup>36</sup>.

A coisa julgada formal é inerente a todo e qualquer processo, ou seja, toda sentença ou acórdão, mesmo que não tenha adentrado à discussão do mérito, tornar-se-á imutável quando contra ela não for mais possível a interposição de nenhum recurso<sup>37</sup> (seja pelo esgotamento destes, seja pela inércia do sucumbente), sendo que, segundo alguns doutrinadores, operar-se-á então a preclusão máxima<sup>38</sup>.

---

<sup>35</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit., p. 295.

<sup>36</sup> GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios, op. cit., p. 41.

<sup>37</sup> Idem.

<sup>38</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo : MÉTODO, 2010, p. 491.

Porém, os seus efeitos são projetados somente para dentro do processo, de modo que naquele processo nenhum outro julgamento se fará<sup>39</sup>.

No entanto, a coisa julgada material não operará em toda e qualquer sentença, como opera a formal. Como visto, no momento em que se configura o trânsito em julgado de uma decisão, conseqüentemente gerar-se-á a coisa julgada formal, mas em algumas também gerará a coisa julgada material, que rompe os limites do processo em que a sentença foi proferida, tornando a decisão imutável e indiscutível, impossibilitando a rediscussão da mesma matéria até mesmo em outros processos<sup>40</sup>.

O eminente professor Nelson Nery Jr., ao citar a súmula 423 do STF e o doutrinador José Carlos Barbosa Moreira, obtempera no sentido de que a *res iudicata* material “é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (artigo 467, CPC; artigo 6.º, § 3.º, LICC)<sup>41</sup>, nem à remessa necessária do artigo 475, do CPC<sup>42</sup>.”

Verifica-se que a *res iudicata* material ocorre somente nas sentenças de mérito quando estas restarem transitadas formalmente em julgado<sup>43</sup>, tornando imutáveis os efeitos que se projetam para fora do processo, estabelecendo lei entre as partes e impedindo que uma nova demanda seja ajuizada sobre o mesmo litígio (efeito positivo da coisa julgada).

Outrossim, a coisa julgada material, tendo por base os artigos. 267, V, c/c o artigo 301, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, impede a repositura da demanda que tenha as mesmas partes, causa de pedir e pedido, provocando a impossibilidade de outro magistrado vir a decidir a mesma ação (efeito negativo da coisa julgada)<sup>44</sup>.

Com maestria clareza, Humberto Theodoro Jr. diferencia os dois aspectos da coisa julgada da seguinte forma:

<sup>39</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit., p. 295.

<sup>40</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção, op. cit., p. 492.

<sup>41</sup> A Lei 12.376/2010, em seu art. 2º, altera a ementa do Decreto-Lei 4.657/1942, passando a vigorar com a seguinte redação: “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”.

<sup>42</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. – 8. ed. Ver., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 38.

<sup>43</sup> Ibidem, p. 38/39.

<sup>44</sup> GRECO FILHO, Vicente, op. cit., p. 249.

A coisa julgada formal atua dentro do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo. Já a coisa julgada material, revelando a lei das partes, produz seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da *res in iudicium deducta*, por já definitivamente apreciada e julgada<sup>45</sup>.

Luiz Rodrigues Wambier, citando Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, assevera que para a formação da *res iudicata* material é necessária a observância de três requisitos: “1) a existência do processo, ou seja, que estejam presentes os pressupostos de constituição do processo; 2) que exista sentença de mérito; 3) que essa sentença não mais esteja sujeita a recurso ou a reexame necessário”<sup>46</sup>.

Em síntese, verifica-se que a coisa julgada material somente recairá sobre as sentenças definitivas, ou seja, as que aquilataram o mérito da questão, acarretando na impossibilidade da mesma matéria ser rediscutida naquele ou em qualquer outro processo (os efeitos se projetam até mesmo para fora). Já a coisa julgada formal recairá em ambas as sentenças (definitivas ou terminativas), isto é, tanto nas que adentram ou não ao exame do mérito, contudo, nas sentenças meramente terminativas, só impedirá a rediscussão da matéria naquele mesmo processo em que a decisão foi proferida (os efeitos somente se projetam para dentro – fenômeno endoprocessual, conforme denomina Daniel Amorim Assumpção Neves)<sup>47</sup>.

Ainda fundamental notar-se outro aspecto relevante da *res iudicata*, que vem a ser a eficácia a ela associada.

O professor e ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, destaca duas modalidades de eficácia da coisa julgada, quais sejam, a preclusiva e a vinculativa. A primeira refere-se à impossibilidade de a matéria revestida pela *res iudicata* ser objeto de um reexame judicial, enquanto que a segunda significa dizer que a autoridade da coisa julgada deverá ser observada em qualquer outra lide que tenha relação com a questão resolvida<sup>48</sup>.

<sup>45</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, op. cit., p. 537.

<sup>46</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo; **Curso Avançado de Processo Civil Volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. – 8ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 511.

<sup>47</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção, op. cit., p. 492.

<sup>48</sup> BARROSO, Luís Roberto, op. cit., p. 197.

#### 1.4. Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada

À coisa julgada se impõe limites, que poderão ser de âmbito objetivo ou subjetivo. No que atine ao primeiro, suasório burilar que a *res iudicata* não atinge o total conteúdo da sentença prolatada, que, por sua vez, é triplamente dividido em relatório, fundamentação e dispositivo. Calha mencionar que somente este é atingido pelo suso instituto, uma vez que “o julgamento, que se torna imutável e indiscutível, é a resposta dada ao pedido do autor, não o ‘porquê’ dessa resposta”<sup>49</sup>.

O artigo 469 do CPC, perfunctoriamente mencionado, melhor explicita o acima exposto ao prever que não fazem coisa julgada I – os motivos, II – a verdade dos fatos e a III – apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Em verdade, a despeito de os motivos (ou fundamentações) do acolhimento ou da rejeição do pedido sejam determinantes para a solução da lide, estes não são revestidos do manto da *res iudicata*, uma vez que podem ser rediscutidos em um novo processo. Em consonância, a análise das provas e a verdade dos fatos também não ficam imunes com o surgimento do instituto<sup>50</sup>.

Ademais, além das razões de decidir e das sentenças processuais (não decidem o mérito), a autoridade da coisa julgada material não sobrevirá à jurisdição voluntária (artigo 1.111 do CPC); ao processo cautelar (artigo 810 do CPC) e às relações continuativas<sup>51</sup>.

Por outro lado, sob o âmbito subjetivo, por força do artigo 472 do Código de Processo Civil, a coisa julgada não pode atingir os terceiros que não foram admitidos e/ou não participaram do processo, por uma razão lógica, isto é, se não houve a possibilidade de manifestação, de defesa ou de exposições das razões, não há que se falar em prejuízos, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa<sup>52</sup>.

---

<sup>49</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto, op. cit., p. 547.

<sup>50</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Direito Processual Civil: obra recomendada para concursos públicos**. - 4. ed. – Salvador : JusPODIVM, 2004, p. 262.

<sup>51</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo, op. cit., pp. 502/504.

<sup>52</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, op. cit., p. 45.

Nesse trilhar, Enrico Tullio Liebman obtempera no sentido de que estender os efeitos da coisa julgada a terceiros provocará um:

(...) resultado grave e iníquo em numerosos casos, porque sujeita irremediavelmente os terceiros ao êxito de um processo de que não participaram e que provavelmente ignoravam, fazendo depender a sorte dos seus direitos da atividade desenvolvida em juízo pelas partes<sup>53</sup>.

Portanto, os limites subjetivos da coisa julgada delimitam os indivíduos que serão alcançados por ela, impedindo que estes venham, no futuro, rediscutir a matéria já petrificada com a operação do instituto<sup>54</sup>.

Nessa urbe, calha mencionar que, no campo de legitimidade extraordinária, o substituído processual (terceiro titular da relação jurídica subjacente alegada) será atingido pela coisa julgada material, sofrendo os efeitos diretos da sentença, independente de ingressar ou não no processo como assistente litisconsorcial, uma vez que, embora não seja parte no sentido processual, o é no sentido material. Entrementes, o terceiro interessado juridicamente não será atingido pelo instituto, embora sofra os efeitos indiretos da sentença, pois não é titular da relação jurídica, mas apenas possui um interesse jurídico de que a decisão seja favorável a uma das partes, não obstante possa ser atingido pela justiça da decisão caso ingresse como assistente simples<sup>55</sup>.

### **1.5. Coisa julgada e a sua estreita relação com o princípio constitucional da segurança jurídica**

O princípio da segurança jurídica está fundamentado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, prevendo este dispositivo a impossibilidade de a lei retroagir para afetar direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada<sup>56</sup>.

---

<sup>53</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio, op. cit., p. 80.

<sup>54</sup> MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro, op. cit., p. 229.

<sup>55</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, op. cit., p. 45/46.

<sup>56</sup> SOUSA, Antônio Marcos Mousinho. **O Princípio da Segurança Jurídica no Direito Constitucional Administrativo Brasileiro e o Direito da Administração de Anular seus Próprios Atos: art. 54 da lei n. 9.784, de 1999.** - Brasília: IDP, 2010. 43 p. - Monografia. Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2010. Disponível em:

Essa previsão constitucional é deveras preciosa, eis que o homem, em toda a sua vida, sempre está à procura da paz e harmonia, almejando obter em sua trajetória viver de um modo estável e sem preocupações. Nesse ritmo, a estabilidade advinda da certeza de suas relações jurídicas mostra-se imprescindível para o sucesso na obtenção de sua tranquilidade<sup>57</sup>.

Assim, a função e o poder do Estado-juiz de proferir uma decisão que solucionará o litígio no caso concreto, constitui-se um instrumento de pacificação social, sendo que, para isto, é imprescindível que o direito emanado pela autoridade competente seja dotado de definitividade, tornando-se capaz de solucionar terminantemente o conflito de interesses que deu ensejo ao ajuizamento da ação. Neste ponto, forçoso é reconhecer que a coisa julgada é o meio de evitar a perpetuação de litígios<sup>58</sup>.

Nesse sentido obtempera Fábio Levino de Oliveira, ao adotar o entendimento do professor Luiz Guilherme Marinoni, ao afirmar que é inútil garantir o acesso à justiça sem assegurar ao cidadão o direito de ver o seu litígio solucionado de forma definitiva<sup>59</sup>.

Luiz Eduardo Ribeiro Mourão afirma que há de se estabelecer um equilíbrio entre a justiça e a segurança jurídica, sendo que aquela nem sempre há de prevalecer, pois não se pode permitir que o cidadão tenha acesso irrestrito ao Poder Judiciário para se discutir uma mesma causa, acarretando *bis in idem*<sup>60</sup>.

Bem por isso, o magistrado Sérgio Nojiri destaca que o Direito possui a precípua função de promover a segurança jurídica, pois necessário é impor ordem à vida social. Veja-se:

O que venho tentado afirmar é que o Direito, como sistema de normas válidas, tem como finalidade precípua a realização (nem sempre atingível, mas ainda assim uma finalidade) de um valor de caráter social da mais extrema relevância, que se traduz no conceito de segurança jurídica. O Direito, nessa linha de raciocínio, é um produto cultural (fabricado pelo homem) que atua sob o influxo de certeza e segurança, já que há, por trás disso tudo, uma premente necessidade de ordem na vida social. Nesse sentido, o Direito se caracteriza como um instrumento técnico de

---

<[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/142/Monografia\\_Antonio%20Marcos%20Mousinho%20Sousa.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/142/Monografia_Antonio%20Marcos%20Mousinho%20Sousa.pdf?sequence=1)>, p. 08. Acesso em: 28 Jun. 2013.

<sup>57</sup> HOLZ, Wantuil Luiz Cândido. **A relativização da coisa julgada no processo civil**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 7, n. 8, p. 519-546, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24653>>. Acesso em: 26 Jun. 2012.

<sup>58</sup> OLIVEIRA, Fábio Levino de, op. cit., p. 26.

<sup>59</sup> Idem.

<sup>60</sup> MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro, op. cit., p. 35.

manutenção da ordem, com o intuito de viabilizar uma convivência cotidiana civilizada entre as pessoas<sup>61</sup>.

Ademais, verifica-se, tanto no direito material como no direito processual, uma série de institutos que foram criados para propiciar a segurança nas relações sociais e jurídicas, dentre eles encontram-se, por exemplo, a prescrição, a decadência e a preclusão. A coisa julgada se refere a um destes institutos, que, prevista e amparada constitucionalmente, almeja a proteção à estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais<sup>62</sup>.

Nessa trajetória relacional, convém trazer à baila a lição do professor Carlos Aurélio Mota de Souza que, com maestria, discorre sobre o tema:

Assim, a segurança é um a *priori* jurídico para os cidadãos; e a certeza é a confiança dos cidadãos nas leis, que lhe permitem agir eticamente, adotando condutas razoáveis e previsíveis, de que seu agir é "direito" e não "torto", de que suas atuações em sociedade não poderão sofrer sanções, pois as rodovias (leis) não mudam seu traçado (princípio da legalidade), para não surpreender aos cidadãos.<sup>63</sup>

Denota-se que o princípio da segurança jurídica e o instituto da coisa julgada estão entrelaçados, tendo em vista que a certeza do direito advirá quando se operar a imutabilidade do que foi decidido em um caso concreto, fornecendo às partes a harmonia das regras do ordenamento jurídico com os fatos da vida, o que possibilita adquirir a previsibilidade das decisões judiciais para que os cidadãos possam agir sob a certeza destes entendimentos.

Nesses termos, Eduardo Sabbag ensina que o próprio Estado de Direito é aliado ao princípio da legalidade em benefício da segurança jurídica, uma vez que a lei deve sempre se pautar nas questões futuras, podendo acarretar na própria ruína do Estado de Direito caso seja aplicada retroativamente<sup>64</sup>.

Salienta o ilustre doutrinador que o princípio da segurança jurídica possui um valor especial no ordenamento pátrio, “cabendo-lhe o papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material”<sup>65</sup>.

<sup>61</sup> NOJIRI, Sérgio. **Crítica à Teoria da Relativização da Coisa Julgada**: (Relativização da Coisa Julgada); coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, p. 315.

<sup>62</sup> NERY JUNIOR, Nelson, op. cit., p. 48/49.

<sup>63</sup> SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança Jurídica e Jurisprudência – um enfoque filosófico-jurídico**. - Ed. Ltr, 1996. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/21228738/Carlos-Aurelio-Mota-de-Souza-Seguranca-Juridica-e-Jurisprudencia-Um-Enfoque-Filosofico-Juridico-Ed-LTr-1996>>, p. 10. Acesso em: 01 Jul. 2013.

<sup>64</sup> SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. – 4. ed. – São Paulo : Saraiva, 2012, p. 192.

<sup>65</sup> Ibidem, p. 193.

Ressalta ainda Leonardo Greco que, “a segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes”<sup>66</sup>.

Desta forma, as decisões emanadas pelo Estado-juiz devem ser dotadas de segurança jurídica, de modo que aquele direito proferido por quem tem a detenção do poder de decidir seja seguro, tendo a capacidade de dirimir as incertezas e solucionar litígios, constituindo um importante e essencial fator de paz social<sup>67</sup>.

### **1.6. Meios de contraste da coisa julgada material**

Como dantes dito, a coisa julgada abrange dois diferentes aspectos, quais sejam, o formal e o material. Aquele é inerente a todo e qualquer processo, porquanto em determinado momento será impossível rediscutir o mesmo objeto dentro da mesma demanda, havendo a prolação de sentença de mérito ou não. Assim, o demandante que não obteve a apreciação do mérito da sua petição, via de regra, é beneficiado com a possibilidade de ingressar novamente com outra ação, versando sobre os mesmos fatos, quando tão somente se operar a coisa julgada formal. Já o segundo aspecto opera somente nas decisões definitivas, isto é, quando há sentença de mérito, sendo que os efeitos se projetam para fora, pois não será possível rediscutir a mesma pretensão até mesmo em outro processo, uma vez que o cerne (mérito) da sua questão já foi apreciado.

É clarividente que o objetivo maior de um indivíduo que aciona o Poder Judiciário é o de ver o Estado-juiz realizar a prestação jurisdicional, isto é, obter do magistrado a tutela do direito; fazendo com que, ao solucionar o litígio, a angústia que a pretensão resistida provocou cesse, de modo que a decisão advinda produza estabilidade: paz aos litigantes.

Então, a maior importância da coisa julgada material é o fato de que é ela que produz a segurança das decisões, ou seja, é este instituto que impede a

---

<sup>66</sup> GRECO, Leonardo, op. cit., p. 224.

<sup>67</sup> HOLZ, Wantuil Luiz Cândido, op. cit., p. 525.

rediscussão da mesma matéria em outra oportunidade, até mesmo fora do processo, evitando, assim, a eternização da discussão travada sobre um mesmo objeto, com o intuito de encerrar a angústia e a indefinição das relações jurídicas das partes.

Assim sendo, a *res iudicata* material “é o maior grau imaginável de imunização dos atos jurídicos”<sup>68</sup>, sendo que sua autoridade se torna imprescindível para a segurança jurídica e estabilidade das decisões, uma vez que a instabilidade reinaria caso um direito definitivamente declarado hoje, fosse subitamente modificado amanhã.

Entretantes, atento o legislador infraconstitucional às eventuais máculas que poderiam advir das decisões em que se operou a coisa julgada material, o mesmo previu no art. 485 do Código Processo Civil hipóteses taxativas que, ocorridas, ensejariam a rescisão da sentença de mérito transitada em julgado.

Desta maneira, através de uma ação, denominada rescisória, haverá a possibilidade de rescindir, “quebrar” a autoridade da *res iudicata*, sendo que tal sacrifício só será suportável caso a situação se enquadre em uma das nove hipóteses elencadas no suso dispositivo, isto é, quando a sentença: I – foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II – foi proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III – resultou de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV – ofendeu a coisa julgada; V – violou literal disposição de lei; VI – fundou-se em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal, ou seja, provada na própria ação rescisória; ou VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII – quando houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença. IX – e quando a decisão foi fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.

Luiz Guilherme Marinoni disserta sobre a necessidade de o legislador elencar hipóteses de rescisão da coisa julgada com as seguintes palavras:

O que aconteceu, diante da inevitável possibilidade de comportamentos indesejados pelo sistema, foi a expressa definição das hipóteses em que a coisa julgada pode ser rescindida. Com isso, objetivou-se, a um só tempo, dar atenção a certas situações absolutamente discrepantes, da tarefa

---

<sup>68</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit., p. 306.

jurisdicional, mas sem eliminar a garantia de indiscutibilidade e imutabilidade, inerentes à efetividade do direito de acesso aos tribunais e à segurança e à estabilidade da vida das pessoas<sup>69</sup>.

Frise-se que a doutrina elenca outros meios de contraste da coisa julgada, como, por exemplo, a “impugnação” ao cumprimento de sentença (art. 475-L, I, do CPC) e os “embargos de declaração” opostos contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC). Contudo, todos estes e outros mecanismos visam, de uma forma ou de outra, o proferimento de uma nova decisão substitutiva da anterior, ou até a desconstituição da coisa julgada já existente, possibilitando a reabertura do processo em que a decisão já havia sido proferida<sup>70</sup>.

### **1.7. A coisa julgada no novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010 e PL 8046/2010)**

No ano de 2009, diante das dificuldades enfrentadas pelo Judiciário, o Senado Federal, através de seu presidente, editou um Ato Normativo que instituiu uma Comissão de Juristas com o intuito de elaborar um anteprojeto para o Novo Código de Processo Civil, entendendo ser este o momento ideal para esta nova fase<sup>71</sup>.

O Projeto de Lei do Senado de n.º 166/2010 propôs, em síntese, em relação à coisa julgada, a ampliação de seus limites objetivos, haja vista a previsão da extinção da ação declaratória incidental, trazendo a nova estipulação de que a *res iudicata* também abrangerá a questão prejudicial, independentemente das vontades das partes<sup>72</sup>, pois, segundo a exposição de motivos – item 4, o novo sistema

<sup>69</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **O Princípio da Segurança dos Atos Jurisdicionais (A Questão da Relativização da Coisa Julgada Material)**: (Relativização da Coisa Julgada); coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, p. 234.

<sup>70</sup> BUENO, Cassio Scarpinella de, op. cit., p. 401.

<sup>71</sup> Apresentação do novo CPC. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/novocpc>>. Acesso em: 09 Jul. 2013.

<sup>72</sup> DELLORE, Luiz. **Da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010 e PL 8046/2010): Limites, Objetivos e Conceito**: (Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil); coordenador: Alexandre Freire [et.al] – Salvador: Juspodivm, 2013, p. 635.

permitirá “que cada processo tenha maior rendimento possível. Assim, e por isso, estendeu-se a autoridade da coisa julgada às questões prejudiciais”<sup>73</sup>.

Todavia, tal modificação provocou inúmeras críticas, sendo que a Câmara, através da PL 8046/2010<sup>74</sup>, promoveu a alteração do projeto, fazendo com que permanecesse a previsão do CPC vigente.

Em relação ao conceito da *res iudicata* e demais disposições a esta inerentes, tanto o PLS 166/2010, quanto o PL 8046/2010, não promoveram alterações, mantendo a previsão constante do atual Código<sup>75</sup>.

---

<sup>73</sup> Projeto de Lei do Senado Federal nº 166/2010 (do Senador José Sarney). Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1>>. Acesso em: 09 Jul. 2013.

<sup>74</sup> Projeto conhecido como “Consolidação Barradas”, de autoria do deputado Sérgio Barradas Carneiro.

<sup>75</sup> DELLORE, Luiz, op. cit., p. 644.

## 2. A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL

### 2.1. Origem no direito brasileiro

Pois bem. Limitar as possibilidades de contrastar a coisa julgada material às hipóteses expressamente previstas em lei, inclusive a certo limite de tempo, para se evitar a instabilidade das decisões e as incertezas das relações jurídicas já decididas por uma sentença que já transitou em julgado, semelha, em uma perfunctória análise, a melhor das atitudes que poderia tomar o legislador. A uma, porque se evitaria a insegurança jurídica, tendo em vista que o que foi decidido em sentença final só poderá perder os efeitos em breves e raras exceções. A duas, porque não se excluiria a possibilidade de uma sentença sobre a qual está revestida a *res iudicata* material ter sido proferida sob condições tão absurdas que prejudicariam sobremaneira a busca pelo ideal de justiça.

Contudo, apesar do imaginável árduo trabalho do legislador infraconstitucional em elencar as hipóteses taxativas que possuem o condão de “quebrar” a autoridade do que já foi julgado definitivamente, não é forçoso imaginar que, em razão dos incontáveis casos distintos que adentram ao Poder Judiciário para julgamento, poderia haver um ou outro que o possível absurdo proferido pelo magistrado não se encaixaria perfeitamente em uma das alternativas elencadas em lei, o que, mesmo assim, sempre resultaria na prevalência da segurança jurídica em detrimento de outros valores.

Assim, discorre Cândido Rangel Dinamarco que, no início do século XXI, começou a surgir na doutrina brasileira, e em alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, discussões acerca de um juízo comparativo entre a relevância ético-política da *res iudicata* material, como fator essencial da segurança jurídica, e a grandeza de outros valores éticos, humanos, sociais e políticos igualmente protegidos pela Constituição Federal. Daí exsurge a denominada coisa julgada inconstitucional, consubstanciada na contrariedade a alguma garantia constitucional

de valor tão estimado quanto o instituto da coisa julgada material, ou até maior, tendo como precursor principal, o doutrinador e professor, José Augusto Delgado<sup>76</sup>.

## **2.2. A relevância do tema para o ordenamento jurídico brasileiro**

A relativização da coisa julgada é um tema de extrema relevância e amplamente abordado por diversos doutrinadores, sendo que põem em choque dois dos mais relevantes valores fundamentais adotados pela Carta Magna de 1988, a saber: a segurança jurídica e a justiça da decisão. De um lado, há entendimento de que não se pode eternizar a decisão injusta, absurda, fraudulenta à constituição, a pretexto de se eternizar litígios. De outro, fomenta-se a ideia de que a relativização de uma decisão já consolidada acarretaria um dano à segurança jurídica das demais decisões, provocando instabilidade, intranquilidade social, incerteza do que se é decidido, além da inconveniência de uma valoração subjetiva do julgador do que seria justo e injusto.

## **2.3. A tese da “relativização” e a sua estreita relação com o princípio constitucional da proporcionalidade**

O princípio da proporcionalidade originou-se historicamente na passagem do Estado Absolutista para o Estado Liberal, o que se deu, em grande parte dos países, entre os séculos XVII e XIX, momento em que o sistema político deixa de conferir a detenção de todo o poder nas mãos de apenas um indivíduo ou determinado grupo, e passa a consolidar o ideal de democracia, atribuindo à Constituição Federal o *status* de Lei Maior, com vista à proteção dos direitos humanos e das garantias fundamentais do cidadão.

Nesse mister, importante mencionar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe um arcabouço de princípios, sendo que o da

---

<sup>76</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit., p. 307.

proporcionalidade “ocupa um papel de destaque, na proteção dos direitos fundamentais e também na harmonização de interesses, até mesmo entre princípios e direitos fundamentais”<sup>77</sup>, apesar de não ter previsão expressa.

Segundo lição de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino,

o princípio da razoabilidade (da proporcionalidade, da proibição de excesso ou do devido processo legal em sentido substantivo) não se encontra expressamente previsto no texto da Carta Política de 1988, tratando-se, portanto, de postulado constitucional implícito<sup>78</sup>.

No entanto, havendo precisão constitucional implícita, o aduzido princípio surge para limitar a arbitrariedade do Poder Público que, segundo o professor e ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, sua utilização “envolve (...) a apreciação da necessidade (Erforderlichkeit) e adequação (Geeignetheit) da providência legislativa”<sup>79</sup>.

Nesse ser assim, Marcos Antônio Koncikoski adota o posicionamento de que a proporcionalidade é uma máxima, ou seja, é um parâmetro para valoração e aferição da idoneidade de certa medida legislativa, administrativa ou até mesmo judicial. Assim, através de citado princípio, é plenamente possível avaliar a necessidade e a adequação das medidas a serem adotadas, de forma a escolher a proposta menos gravosa aos interesses sociais<sup>80</sup>.

Da mesma forma, além do subprincípio da adequação e da necessidade, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino apontam um terceiro subprincípio da proporcionalidade, que vem a ser o da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, após a verificação da necessidade e da adequação, necessário seria averiguar se os resultados positivos obtidos superariam as desvantagens da restrição de um dos direitos<sup>81</sup>.

Assim sendo, para boa parcela dos defensores da chamada relativização da coisa julgada, a utilização do princípio da proporcionalidade em um caso

<sup>77</sup> KONCIKOSKI, Marcos Antônio. **Princípio da Proporcionalidade**. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, Jan. 2012. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 23 Mai. 2013.

<sup>78</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. – 8. ed. – Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO : 2012, p. 184.

<sup>79</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 5, Ago., 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 23 Mai. 2013.

<sup>80</sup> KONCIKOSKI, Marcos Antônio, op., cit.

<sup>81</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente, op. cit., p. 185.

concreto, em que se verifica o contraste entre a segurança jurídica e a justiça de uma sentença, é de rigor imprescindível. De tal sorte, a justiça consubstanciada nas demais garantias e princípios amparados pela Carta Magna de 1988 não pode ser mitigada sob pena de afrontar o próprio Estado Democrático de Direito.

Destarte, segundo os desconsideracionistas, apesar de a segurança constituir um importante fator para a estabilidade das decisões, ela não poderá ser justificativa para se tolerar nefastas injustiças de ordem constitucional.

Equável é o entendimento de Luís Roberto Barroso:

(...) o princípio da segurança jurídica, como os princípios em geral, não tem caráter absoluto. É possível cogitar, portanto, da necessidade de fazer sua ponderação com outros princípios de igual estatura, como o da justiça ou da moralidade, mediante a utilização do princípio instrumental da razoabilidade-proporcionalidade<sup>82</sup>.

Portanto, os favoráveis à relativização proferem o entendimento de que a manutenção de uma decisão considerada teratológica deverá ser avaliada de acordo com a necessidade e adequação do resguardo da segurança jurídica, ou seja, estes dois subprincípios fornecerão ao magistrado a importância de resguardar aquele posicionamento atacado que foi acobertado pela coisa julgada material, sendo esta a melhor forma de se alcançar a solução justa em determinado caso concreto.

#### **2.4. Fundamentos processuais apresentados pelos defensores da chamada “relativização”**

Os principais defensores da tese da relativização da coisa julgada, em síntese, fundamentam os seus ideais no sentido de que o princípio da segurança jurídica, alicerce da *res iudicata* material, não pode se sobrepor aos demais valores e garantias igualmente protegidos pela Carta Maior de 1988, de modo que uma decisão na qual violou tais importâncias, mesmo transitada em julgado, não pode se eternizar no tempo sob o pretexto de estar revestida com o manto da imutabilidade.

Dentre desse contexto, outras alegações desta tendência são:

---

<sup>82</sup> BARROSO, Luís Roberto, op. cit., p. 226.

a) a sentença deve ser justa; se injusta não faz coisa julgada; b) a sentença deve ser dada *secundum eventum probationis* (segundo o resultado da prova); descoberta nova técnica probatória, pode-se repropor a mesma ação, porque a sentença de mérito anterior não teria sido acobertada pela coisa julgada; c) a coisa julgada é regulada por lei ordinária (art. 467, CPC) e pode sofrer alterações por incidência de preceitos constitucionais e de outras leis ordinárias<sup>83</sup>.

Desta forma, sob o argumento de que não existem mais garantias constitucionais absolutas, tampouco hierarquias entre elas, ascendem fortes movimentos doutrinários que defendem a mitigação dos valores constitucionais<sup>84</sup>.

A doutrina favorável se divide basicamente em dois grupos, mas cujas finalidades convergem para um mesmo ideal, qual seja, o de possibilitar uma nova discussão sobre a mesma matéria já apreciada em juízo. O primeiro grupo defende a inexistência da coisa julgada material nas hipóteses em que se constata a ocorrência de uma extrema injustiça inconstitucional, ao ponto que o afastamento da decisão sequer poderá ser considerado uma espécie de relativização. O segundo grupo reconhece a coisa julgada material mesmo nas decisões que contêm uma extrema injustiça, mas a *res iudicata* deverá ser afastada nestes casos, sendo um meio justificável ante a necessidade da preservação de demais valores constitucionais<sup>85</sup>.

Segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves, apesar de a coisa julgada fornecer importantes valores como a segurança e a estabilidade das relações jurídicas, ela não pode ser absoluta a tal ponto de imunizar julgados violadores de garantias e princípios constitucionais que ultrapassam em importância, acarretando no acobertamento de transgressões a valores éticos e jurídicos que ferem gravemente o ordenamento jurídico<sup>86</sup>.

Salienta o mesmo autor, contudo, que a relativização deve operar-se somente em casos excepcionalíssimos, quando do erro resultar situações insustentáveis, pois, do contrário, a estabilidade e a segurança das decisões judiciais correriam um sério risco<sup>87</sup>.

---

<sup>83</sup> NERY JUNIOR, Nelson, op cit., p. 44.

<sup>84</sup> PORTO, Sérgio Gilberto. **Cidadania Processual e Relativização da Coisa Julgada**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigosautor.asp?id=72>>. Acesso em: 17 Set. 2012.

<sup>85</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção, op. cit., p. 508/509.

<sup>86</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, op. cit., p. 51.

<sup>87</sup> Ibidem, p. 51/52.

Nessa esteira, Cândido Rangel Dinamarco, ao adotar os entendimentos de José Augusto Delgado, defende a existência de uma coisa julgada inconstitucional<sup>88</sup> quando uma sentença contrariar alguma garantia constitucional de valor tão eminente ou até maior do que a segurança das relações jurídicas. Neste caso, tais decisões não ficariam imunizadas, porque, segundo ele, “não se legitima que, para evitar a perenização de conflitos, se perenizem inconstitucionalidades de extrema gravidade, ou injustiças intoleráveis e manifestas”<sup>89</sup>.

Assevera ainda, assim como Marcus Vinicius Rios Gonçalves, que tal tese somente deverá ser aplicada em casos muito excepcionais. É dizer, quando verificada uma aberração confrontante com a ordem constitucional. Isso, tendo em vista que, caso se generalize as regras atenuadoras dos rigores inerentes à segurança jurídica, estar-se-ia afrontando a garantia constitucional da própria coisa julgada<sup>90</sup>.

Perfilhando o entendimento do primeiro grupo de defensores da relativização da coisa julgada material, Cassio Scarpinella Bueno narra a existência de doutrinadores que afirmam que decisões sofredoras de vícios graves, de acordo com o grau de intensidade destes, jamais poderão ser imunizadas com a formação da *res iudicata*, haja vista não passarem de inexistências processuais. Para estes, sequer é correto sustentar a necessidade do ajuizamento de ação rescisória para o seu reconhecimento, admitindo até de ofício a identificação pelo juiz<sup>91</sup>.

Ao defender a relativização da coisa julgada, o autor enfatiza que, para aplicação desta tese, é necessária a observância das especificidades de cada caso concreto, vedada sua utilização generalizada. Desta feita, o operador do direito deverá contrastar as garantias constitucionais violadas com o princípio da segurança jurídica, expondo, ao final, as razões pelas quais o referido princípio deverá ceder espaço<sup>92</sup>.

---

<sup>88</sup> Em contraposição ao ideal de coisa julgada inconstitucional, Sérgio Nojiri conclui da seguinte forma “coisa julgada inconstitucional é uma contradição em seus próprios termos. Se um caso foi julgado por quem tem competência e legitimidade constitucional para tanto e, estando a decisão coberta pelo manto da coisa julgada, que é, por natureza, uma figura constitucional, não há como se pugnar pela sua inconstitucionalidade. A ideia de coisa julgada inconstitucional poderia, nesse sentido, ser comparada com a afirmação de que podem também ser declarados inconstitucionais o direito à vida, o direito à liberdade, o direito de ação ou de qualquer outro direito ou garantia previstos no rol do art. 5º da CF”. (NOJIRI, Sérgio, op. cit., p. 319).

<sup>89</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel, op. cit., p. 307.

<sup>90</sup> Ibidem, pp. 307/308.

<sup>91</sup> BUENO, Cássio Scarpinella, op. cit., p. 401/402.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 403.

Mas não apenas, Eduardo Talamini, ao lado dos demais defensores da relativização que discorrem sobre a equivocada atribuição de valor excessivo à segurança jurídica, salienta que, no caso concreto, o magistrado deverá promover um juízo equitativo, ponderando o valor da coisa julgada concomitantemente com o princípio da proporcionalidade e os seus subprincípios, tais como o da necessidade e o da adequação<sup>93</sup>.

Já Luiz Rodrigues Wambier, antes de manifestar o seu entendimento favorável, expõe que a impugnação da coisa julgada poderá ocorrer por dois meios, um típico e outro atípico. O primeiro verifica-se quando observadas as hipóteses taxativas constantes no art. 485 do Código de Processo Civil, tendo por veículo a ação rescisória. O segundo trata-se da chamada relativização, atribuindo hipóteses não previstas na lei<sup>94</sup>.

Entende o doutrinador suso citado que não se deve atribuir valor demasiado à coisa julgada, desfazendo-se dos demais princípios que compõe o ordenamento jurídico-constitucional. De conseguinte, segundo ele, obtemperando o entendimento de Eduardo Talamini, imprescindível no caso concreto a utilização do princípio da proporcionalidade, de modo que a prevalência da segurança jurídica ou de outro princípio garantido constitucionalmente deverá ser aferida pelo juiz<sup>95</sup>.

Nesse ritmo argumentativo, há de se trazer ao lume as lições de Humberto Theodoro Jr. e Juliana Cordeiro de Faria, os quais se pronunciam no sentido de que a coisa julgada de forma alguma poderá se sobrepor à lei quando se trata de inconstitucionalidade, sob pena de elevá-la a um patamar maior do que a própria Constituição. Assim, urge colacionar abaixo trecho de suas lições:

A coisa julgada não pode suplantar a lei, em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante que a lei e a própria Constituição. Se a lei não é imune, qualquer que seja o tempo decorrido desde a sua entrada em vigor, aos efeitos negativos da inconstitucionalidade, por que o seria a coisa julgada?<sup>96</sup>

A tese da relativização da coisa julgada tem como precursor o professor e ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Augusto Delgado. Referido

<sup>93</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo, op. cit., p. 509.

<sup>94</sup> Ibidem, p. 508.

<sup>95</sup> Idem.

<sup>96</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro de. **O Tormentoso Problema da Inconstitucionalidade da Sentença Passada em Julgado: (Relativização da Coisa Julgada)**; coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, p. 165.

exponente jurídico alega que a proteção à coisa julgada, insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, é interpretada gramaticalmente sob dois ângulos. De um lado, interpreta-se o dispositivo constitucional citado no sentido de que a lei não possui o condão de aplicar à *res iudicata* estrutura e limitações que lhe forneçam menor magnitude. Dessume-se, pois, que “seria inconstitucional toda disposição infraconstitucional que de qualquer forma diminuísse a importância do instituto, reduzisse sua incidência ou dificultasse sua formação”<sup>97</sup>.

Por outro lado, interpreta-se o mesmo dispositivo constitucional no sentido de que a lei tão somente não pode alterar o conteúdo daquilo que já foi apreciado, após o surgimento da coisa julgada. Assim, em um momento posterior à formação da *res iudicata* material, seria irrelevante que uma lei nova modificasse o direito já acobertado anteriormente, ante a sua intocabilidade inerente<sup>98</sup>.

Por esse ângulo de vista, José Augusto Delgado afirma que a única interpretação adequada é a segunda, pois o objetivo do legislador constituinte foi valorizar o bem jurídico da “quietude”, da “segurança” e da “paz”, de forma a impossibilitar que o legislador ordinário promova edições de normas agressoras a casos já apreciados. Nessa senda, conclui o professor que está de acordo com a Constituição o entendimento que possibilita a alteração do instituto da coisa julgada, mesmo no que tange à criação de novos mecanismos para o seu controle ou até mesmo para a sua supressão, em todos ou em alguns casos<sup>99</sup>.

Ainda nesse ritmo, complementa o ex-ministro que, em caso de embate entre a segurança jurídica e a justiça de uma decisão:

- a) A grave injustiça não deve prevalecer em época nenhuma, mesmo protegida pelo manto da coisa julgada, em um regime democrático, porque ela afronta a soberania da proteção da cidadania.
- b) A coisa julgada é uma entidade definida e regrada pelo direito formal, via instrumental, que não pode se sobrepor aos princípios da legalidade, da moralidade, da realidade dos fatos, das condições impostas pela natureza ao homem e às regras postas na Constituição.
- c) A sentença, ato do juiz, não obstante atuar como lei entre as partes, não pode ter mais força do que as regras Constitucionais.
- d) A segurança jurídica imposta pela coisa julgada há de imperar quando o ato que a gerou, a expressão sentencial, não esteja contaminada por desvios graves que afrontem o ideal de justiça<sup>100</sup>.

É nessa seara que sustenta Humberto Theodoro Júnior:

<sup>97</sup> DELGADO, José Augusto, op. cit.

<sup>98</sup> Idem.

<sup>99</sup> Idem.

<sup>100</sup> Idem.

A justiça é anterior ao Direito e é em seu nome que historicamente se forjam os ordenamentos jurídicos. É um dado ético antes que jurídico. Daí que, sob a forma de princípio, o justo penetra todo o sistema jurídico e se faz presente como a maior força influente sobre os métodos e critérios de interpretação e aplicação das normas jurídicas<sup>101</sup>.

Com base nessas premissas, para os defensores da referida tese, a relativização de uma decisão onde já se operou a coisa julgada material, apesar de ser uma medida extrema e excepcional, caracterizaria um mal necessário quando o gravame se apresentar de maneira tão exacerbada ao ponto ocasionar uma nefasta injustiça caso não fosse aplicada, ao passo que a injustiça geraria um dano, quiçá irremediável, aos valores constitucionais, colocando em risco o próprio resguardo da segurança jurídica.

## **2.5. Fundamentos processuais apresentados pela doutrina contrária à chamada “relativização”**

O ilustre professor Sérgio Gilberto Porto, ao analisar o surgimento da tese da relativização da coisa julgada, a qual se disseminou rapidamente entre os doutrinadores pátrios, observou que o seu fundamento era baseado principalmente na ideia de que não subsiste o conceito de garantia absoluta, e que a desproporcionalidade não deve imperar frente ao embate de dois ou mais princípios constitucionais. Entretanto, salienta o autor que tal mitigação já havia adentrado timidamente ao ordenamento jurídico brasileiro através de leis inconstitucionais que arranharam sem pudor as garantias fundamentais acobertadas pela Carta Maior<sup>102</sup>.

Em relação às medidas que feriram o direito amparado pela Constituição, Sérgio Gilberto Porto menciona as liminares *inaudita altera pars* em detrimento da garantia ao contraditório; os prazos alargados em prol da Fazenda Pública em detrimento da isonomia; a decisão arbitral com poderes de coisa julgada material

---

<sup>101</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Embargos de Execução Contra a Fazenda Pública – extensão da matéria arguível, princípios constitucionais em conflito, proporcionalidade ou razoabilidade, coisa julgada e justa indenização, princípio da justiça e moralidade.** Parecer. – Belo Horizonte, 1997. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina912.html>. Acesso em: 25 Out. 2013.

<sup>102</sup> PORTO, Sérgio Gilberto, op. cit.

ante o princípio da inafastabilidade; e o depósito prévio para o ajuizamento da ação rescisória. Ainda, ressalta que a sociedade vive esta “segunda onda” da relativização, sendo que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Judiciário permitem que leis infraconstitucionais se sobrepujem às garantias constitucionais<sup>103</sup>.

Nesse íterim, em um tom crítico assevera o professor que, em razão desta tendência desabonadora, a mitigação do princípio constitucional da coisa julgada alastrou-se com o vírus da relativização, chamando-o de “terceira onda”, que propõe a ideia de atenuação da coisa julgada material para além das hipóteses taxativas previstas em lei<sup>104</sup>.

Nessa toada, o professor Araken de Assis descreve que o princípio da segurança jurídica, que possui valor constitucional, tem perdido a sua força, embarcando em evidente declínio e retrocesso:

O vírus do relativismo contaminará, fatalmente, todo o sistema judiciário. Nenhum veto, a priori, barrará o vencido de desafiar e afrontar o resultado precedente de qualquer processo, invocando hipotética ofensa deste ou daquele valor da Constituição<sup>105</sup>.

Sérgio Nojiri destaca que, dentre os vastos pontos fracos da chamada “relativização”, um de seus principais norteia-se na impossibilidade de se delimitar, de forma objetiva, os casos que poderão ser reapreciados novamente pelo Poder Judiciário. Contudo, “ainda que existisse essa possibilidade, como defendem certos autores, não há critério objetivo para se definir os contornos de uma nova decisão. Nesses casos, não há como se saber como o Judiciário deve agir”<sup>106</sup>.

E o mesmo autor indaga ainda as profundas ausências de parâmetros para a reabertura de uma nova discussão sobre o mesmo litígio já definitivamente julgado:

Se a questão já foi exaustivamente apreciada pelas instâncias competentes, como decidir novamente a mesma questão? Os parâmetros anteriormente adotados serviriam? E no tocante às provas, não haveria preclusão? E a reabertura do caso se daria pela mera insatisfação da parte vencida? Nesse caso, qual o grau de insatisfação legitimaria a reabertura do caso? Quantas vezes se poderia anular uma decisão? Haveria algum limite?<sup>107</sup>.

---

<sup>103</sup> Idem.

<sup>104</sup> Idem.

<sup>105</sup> ASSIS, Araken de. **Eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional**. - Revista Jurídica nº 301, p. 7. Disponível em: <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/civil/170.htm>>. Acesso em: 06 de Jul. 2013.

<sup>106</sup> NOJIRI, Sérgio, op. cit., p. 320.

<sup>107</sup> Ibidem, p. 320/321.

Em adendo à crítica atribuída pela doutrina contrária à relativização, vale mencionar que, as expressões “coisa julgada inconstitucional” ou “relativização da coisa julgada” não merecem guarida, segundo Paulo Henrique dos Santos Lucon, tendo em vista que, segundo ele, a *res iudicata* é, antes de tudo, uma qualidade dos efeitos da sentença, não devendo ser considerada constitucional ou inconstitucional, uma vez que a inconstitucionalidade deve estar contida na própria decisão, e nunca na coisa julgada. Nessa monta, ressalta o jurista que não se pode “relativizar” o que já é relativizado, pois o instituto não possui valor absoluto, havendo hipóteses previstas em lei para o seu alargamento<sup>108</sup>.

Curiosa a fundamentação abarcada pelo professor Nelson Nery Jr. que, primeiramente, destaca a dimensão da importância da coisa julgada em um ordenamento jurídico, justificando que a doutrina mundial reconhece-a como um elemento de existência do próprio Estado Democrático de Direito. Com o devido respeito, ele afirma que a relativização da coisa julgada material se trata de tese vetusta e já superada, pois o sistema jurídico convive com a sentença tida como injusta ou que contém uma aparente confrontação até mesmo em face da Constituição<sup>109</sup>.

Nesse sentido, explica o professor da PUC-SP, Donaldo Armelin, o porquê do sistema constitucional e infraconstitucional brasileiro permitir que a coisa julgada material englobe tanto as sentenças justas como as injustas, salientando que não se leva em consideração a justiça de uma decisão para que a *res iudicata* possa revesti-la de imutabilidade e indiscutibilidade. Isso porque o próprio sistema brasileiro assim decidiu que o fosse, uma vez que não positivou tal possibilidade. Veja-se trecho do ensinamento de Armelin:

O certo, contudo, é que nenhum dos instrumentos processuais direcionados a afastar direta ou indiretamente a coisa julgada material leva em consideração a justiça da decisão. Com efeito, tanto a ação rescisória prevista no art. 485 do CPC, como a ação anulatória contemplada no art. 486 do mesmo Código, não cogitam de decisões injustas como alvo de sua atuação<sup>110</sup>.

<sup>108</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Coisa Julgada, Efeitos da Sentença, “Coisa Julgada Inconstitucional” e Embargos à Execução do art. 741, par. ún.**: (Relativização da Coisa Julgada); coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, p. 300.

<sup>109</sup> NERY JUNIOR, Nelson, op. cit., p. 45.

<sup>110</sup> ARMELIN, Donaldo. **Flexibilização da Coisa Julgada**: (Relativização da Coisa Julgada); coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, p. 78.

Desta forma, explica o professor que dentre os instrumentos processuais disponibilizados pelo direito processual brasileiro que possuem o intuito de impugnar decisões, não se encontra ao menos um que possua a prerrogativa de aferir a justiça de uma sentença prolatada.

Luiz Guilherme Marinoni condescende com o discurso emanado de Nelson Nery Jr., ao defender que “a coisa julgada material é atributo indispensável do Estado Democrático de Direito e à efetividade do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário – obviamente quando se pensa no processo de conhecimento”<sup>111</sup>. E ainda aduz, utilizando a lição de Rosenberg-Schwab-Gottwald, que “de nada adianta falar em direito de acesso à justiça sem dar ao cidadão o direito de ver o seu conflito solucionado definitivamente”<sup>112</sup>.

Nelson Nery Jr. afirma que durante muito tempo a doutrina mundial confrontava-se no que tange a validade e eficácia de uma decisão em face do conteúdo intrínseco, ou seja, se justo ou injusto, se constitucional ou não. Após amplos e calorosos debates, a conclusão que se chegou foi a de que a coisa julgada material possui força criadora, tendo a capacidade de tornar imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente de sua constitucionalidade ou de seu valor intrínseco. Assim, caso houvesse a ocorrência de eventuais vícios, estes deveriam ser objetos somente de ações autônomas previstas em lei, tal como a ação rescisória<sup>113</sup>.

Assevera o doutrinador que a busca pela tutela adequada e justa, consubstanciada no direito de ação previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XXXV, não pode se pautar pelo anseio ao ideal utópico de justiça em detrimento das relações sociais e jurídicas, tendo em vista que o próprio sistema constitucional brasileiro optou por resguardar o valor da segurança. Por isso, não se admite a utilização da ação rescisória para corrigir eventual injustiça de uma decisão, uma vez que:

A opção é política: o Estado brasileiro é democrático de direito, fundado no respeito à segurança jurídica pela observância da coisa julgada. Poderíamos ter optado politicamente por outro sistema, como, por exemplo,

---

<sup>111</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., p. 233.

<sup>112</sup> Ibidem, p. 234.

<sup>113</sup> NERY JUNIOR, Nelson, op. cit., p. 45.

o regime nazista, no qual prevalecia a sentença justa (sob o ponto de vista do Fülher e do Reich alemão) em detrimento da segurança jurídica<sup>114</sup>.

Da mesma forma, Gisele Santos Fernandes Góes defende que a decisão produzida pelo Judiciário é válida simplesmente porque foi emanada pelo Estado-Juiz, e não porque é justa, ao passo que “o justo absoluto, como pretendem os relativistas, é o justo utópico – a justiça do caso concreto deve sobrepor-se à insegurança geral? Inclusive pondo em risco o próprio Estado Democrático de Direito?”<sup>115</sup>.

Utilizando-se o exemplo do regime nazista, no qual Adolf Hitler assinou em 15/07/1941 a Lei de Intervenção do Ministério Público no Processo Civil, que forneceu ao *Parquet* o poder de dizer se a sentença era justa ou não de acordo com os fundamentos do Reich alemão, Nelson Nery Jr. critica severamente a tese da relativização. Assevera o doutrinador que, diante da concessão de tais poderes, o Ministério Público da Alemanha adquiriu a prerrogativa de ajuizar ação rescisória contra a sentença que ia de encontro ao ideal de justiça de Hitler. Contudo, apesar de exercer ditadura totalitária, nem mesmo o *Fülher* ousou desconsiderar a coisa julgada, optando pela criação de uma nova hipótese de rescindibilidade da sentença de mérito<sup>116</sup>.

Esta, aliás, constitui-se uma das maiores críticas à tese da relativização da coisa julgada material, isto é, a subjetividade do conceito de justiça. Diz-se que não é possível conceituar de forma objetiva o real significado e dimensão da palavra, sendo que uma decisão justa para um, pode não ser igualmente justa para o outro. No regime nazista, por exemplo, como visto acima, o *Parquet* possuía a prerrogativa de dizer se a sentença era justa, porém de acordo com os anseios teratológicos de Hitler.

Segundo a doutrina contrária à relativização, “o problema está em se relacionar a validade de uma norma com algum padrão de justiça (qual padrão)?”<sup>117</sup>.

Destarte, posiciona-se Luiz Eduardo Ribeiro Mourão no sentido de que não se pode admitir que o conceito de justiça, ou grave injustiça de uma decisão,

<sup>114</sup> Ibidem, p. 49.

<sup>115</sup> GÓES, Gisele Santos Fernandes. **A “Relativização da Coisa Julgada: Exame Crítico (Exposição de Um Ponto de Vista Contrário):** (Relativização da Coisa Julgada); coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, p. 146.

<sup>116</sup> NERY JUNIOR, Nelson, op. cit., p. 47/48.

<sup>117</sup> NOJIRI, Sérgio, op. cit., p. 323.

seja o fundamento principal para a violação da coisa julgada, tendo em vista cinco fatores contrastantes, quais sejam:

- (1º) haveria a superposição do valor justiça sobre o valor segurança jurídica;
- (2º) os instrumentos processuais destinados à desconstituição da coisa julgada não têm como fundamento a busca pela justiça da decisão;
- (3º) a justiça e a verdade, quando aplicadas ao processo, assumem contornos de subjetividade;
- (4º) a imprecisão do conceito de “injustiça grave”; e
- (5º) a “relativização” da coisa julgada, na forma proposta por esses autores, causaria a destruição da *res iudicata*<sup>118</sup>.

O autor inova a discussão ao mencionar que “a justiça da decisão é buscada pela obediência ao devido processo legal, enquanto que a segurança é alcançada pela proibição da repetição da mesma atividade jurisdicional, sobre objeto idêntico”. Diante disso, denota-se que, se a atividade jurisdicional agiu em consonância com o devido processo legal, a questão da justiça deve ser tida por encerrada, selada com a imutabilidade (coisa julgada), “assegurando juridicamente a decisão”. Caso haja a possibilidade de revisão da sentença, haverá a quebra do equilíbrio entre a justiça e a segurança jurídica<sup>119</sup>.

Nesse trilhado, o mesmo equilíbrio é defendido por José Carlos Barbosa Moreira, pois, para ele, a estabilidade de uma decisão constitui-se fator essencial para que a parte em um processo judicial possa confiar na eficiência e perfeito funcionamento da máquina estatal, uma vez que, caso esta confiança não exista, abrir-se-á, para os que se julgam lesados pelas decisões, um caminho de tentação para a utilização de próprios meios de resolver conflitos<sup>120</sup>.

Apesar de os defensores da relativização apoiarem a aplicação da tese somente em situações excepcionalíssimas, como quando verificada uma flagrante injustiça, José Carlos Barbosa Moreira traz à tona a dificuldade de se diferenciar uma injustiça grave de uma injustiça leve, ao dizer que esta discussão tem sido fonte de desagradáveis incômodos ao longo do tempo<sup>121</sup>.

Alexandre Freitas Câmara posiciona-se enfaticamente contra a relativização da *res iudicata* que é utilizada como fundamento a injustiça de uma

<sup>118</sup> MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro, op. cit., p. 379.

<sup>119</sup> Ibidem, p. 380.

<sup>120</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Considerações Sobre a Chamada “Relativização” da Coisa Julgada Material:** (Relativização da Coisa Julgada); coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, p. 206.

<sup>121</sup> Ibidem, p. 209.

decisão, advertindo que “não se pode, simplesmente, admitir que a parte vencida venha a juízo alegando que a sentença transitada em julgado está errada, ou é injusta, para que se admita o reexame do que ficou decidido”<sup>122</sup>.

Enfatiza o emitente doutrinador que, neste caso, a parte vencida sempre possuiria a opção de se insurgir contra uma decisão já transitada em julgado, o que agravaria demasiadamente a possibilidade de o juiz reavaliar aquilo que já foi definitivamente decidido outrora, sendo que, tal situação, fatalmente culminaria na destruição do instituto constitucionalmente protegido:

A se admitir isso, estar-se-ia destruindo o conceito de coisa julgada, eis que a parte vencida sempre poderia fazer ressurgir a discussão sobre a matéria já definitivamente decidida, ficando qualquer juiz autorizado a reapreciar a matéria. Desapareceria, assim, a garantia de segurança e estabilidade representada pela coisa julgada<sup>123</sup>.

Outrossim, de forma brilhante raciocina o professor Ovídio A. Baptista da Silva ao explicar que não há segurança alguma de que a nova sentença que deu lugar à decisão anterior, cuja coisa julgada foi relativizada sob o pretexto de haver uma grave injustiça, seja também questionada futuramente por ser uma decisão injusta, e assim se perpetuar *ad aeternum*. Ainda complementa, afirmando que “a justiça, não sendo um valor absoluto, pode variar, não apenas no tempo, mas entre pessoas ligadas a diferentes crenças políticas, morais e religiosas, numa sociedade democrática que se vangloria de ser tolerante e ‘pluralista’ quanto a valores”<sup>124</sup>.

Para Sérgio Nojiri, ao se admitir a relativização da coisa julgada estar-se-ia sempre retomando as mesmas perguntas: “qual a ‘conveniência política’, qual a ‘justiça’ e qual a ‘moral’ pressuposta na decisão que desconsidera a coisa julgada por violação à ‘conveniência’, à ‘justiça’, à ‘moral’, à ‘proporcionalidade’ e à ‘razoabilidade’?”<sup>125</sup>.

Nesse quadrante entende o doutrinador José Carlos Barbosa Moreira, o qual enfatiza que não se pode condicionar a perpetuação da *res iudicata* material tão somente à análise da justiça da sentença, pois isso redundaria em um golpe de morte contra próprio instituto, uma vez que, caso se abrisse a possibilidade de revisar um julgamento sob o exclusivo fundamento de que ele é injusto, haveria a

<sup>122</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Relativização da Coisa Julgada Material**: (Relativização da Coisa Julgada); coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, p. 23.

<sup>123</sup> Idem.

<sup>124</sup> SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Coisa Julgada Relativa?**: (Relativização da Coisa Julgada); coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, p. 275.

<sup>125</sup> NOJIRI, Sérgio, op. cit., p. 322.

necessidade de suportar uma vasta gama indefinida de processos de idênticos objetos<sup>126</sup>.

Ademais, Araken de Assis exara o entendimento de que tal “relativização” poderia sobremaneira prejudicar até mesmo as decisões firmadas pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores, uma vez que:

A simples possibilidade de êxito do intento revisionista, sem as peias da rescisória, multiplicará os litígios, nos quais o órgão judiciário de 1º grau decidirá, preliminarmente, se obedece, ou não, ao pronunciamento transitado em julgado do seu Tribunal e até, conforme o caso, do Supremo Tribunal Federal. Tudo, naturalmente, justificado pelo respeito obsequioso à Constituição e baseado na volúvel livre convicção do magistrado inferior<sup>127</sup>.

Assim sendo, admitir-se-ia a possibilidade esdrúxula de um juiz de primeiro grau poder desconsiderar uma decisão, na qual se operou a coisa julgada material, proferida por órgão superior, o que, sem dúvida alguma, redundaria em uma grotesca fonte de insegurança em relação ao Poder Judiciário.

Brilhantemente, sintetiza Sérgio Nojiri o posicionamento dos doutrinadores contrários à chamada “relativização”, nos seguintes termos:

A tese da relativização da coisa julgada, ao que tudo indica, visa uma reabertura dos processos já decididos, objetivando uma reinterpretação desses casos à luz de um outro contexto. O problema é que não há garantia alguma de que essa nova interpretação, que é contrária a atual sistemática jurídico-constitucional, proporcione mais “justiça” para as partes. Abrir mão da segurança jurídica em troca de uma nova decisão judicial baseada em outros valores, diversos daqueles utilizados no primeiro julgamento, sob o argumento de que serão aplicados “princípios constitucionais” que, por natureza, são conceitos carregados de indeterminação, é, no mínimo, temeroso<sup>128</sup>.

Nesses termos, segundo os críticos da tese em comento, a ideia da relativização de uma decisão já consolidada, nos vieses em que é defendida, trata-se de uma verdadeira desconsideração da *res iudicata*, pois, em suma, a teoria adotada pelos relativistas acarretaria um dano à segurança jurídica das demais decisões, provocando instabilidade, intranquilidade social e incerteza do que se é decidido, além da inconveniência de uma valoração subjetiva do julgador do que seria justo e injusto.

<sup>126</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa, op. cit., p. 209.

<sup>127</sup> ASSIS, Araken de, op. cit.

<sup>128</sup> NOJIRI, Sérgio, op. cit., p. 322.

## 2.6. Soluções suscitadas pela doutrina

De acordo com Eduardo Talamini, a solução para o embate entre tais princípios de singular magnitude constitucional consiste em realizar um juízo de ponderação no caso concreto, considerando o princípio da proporcionalidade, bem como os seus subprincípios, quais sejam, o da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito ou ponderação propriamente dita<sup>129</sup>.

Salienta o expoente doutrinador que, diante de casos excepcionais, impera-se a necessidade de se relativizar a coisa julgada material nas seguintes hipóteses:

- a) houver constatação prévia, inequívoca, e objetiva da possibilidade de produção de uma solução mais correta; b) identificação de valores envolvidos (inclusive boa-fé), com a consideração de seu correspondente peso no caso concreto; c) comparação dos benefícios e sacrifícios concretos aos valores constitucionais envolvidos, em caso de manutenção ou quebra da coisa julgada, considerando-se inclusive as possíveis soluções parciais.<sup>130</sup>

Inova Eduardo Talamini ao trazer à baila um novo instrumento processual para quebrar, de forma atípica, a coisa julgada material, sendo que tal ferramenta chamar-se-ia ação rescisória extraordinária.

As principais diferenças entre esta medida e a tradicional ação rescisória prevista no art. 485 do Código de Processo Civil, constituem-se no prazo flexibilizado, em oposição aos dois anos improrrogáveis do prazo decadencial, e no juízo de ponderação, em contraposição às hipóteses *numerus clausus* da norma infraconstitucional<sup>131</sup>.

Outra possibilidade arguida pela doutrina favorável à relativização assenta-se no alargamento das hipóteses taxativas previstas na lei processual, admitindo-se inclusive uma leitura mais extensiva, ampliativa e até mesmo criativa

<sup>129</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo, op. cit., p. 508/509.

<sup>130</sup> Idem.

<sup>131</sup> Idem.

dos incisos elencados no art. 485 do CPC, flexibilizando, então, os cabimentos para o seu ajuizamento<sup>132</sup>.

Cassio Scarpinella Bueno destaca ainda ao defender que, em alguns casos, haveria a necessidade de impor uma fluência de prazo diferenciada para se ajuizar a ação rescisória, sem os rigores exacerbados do art. 495 do *Codex*. Desta forma, em determinadas circunstâncias, a fluência iniciaria não do trânsito em julgado da decisão que se pretenda impugnar, mas sim da descoberta objetivamente constatável do motivo ensejador do contraste<sup>133</sup>.

Nesse mesmo sentido caminha o entendimento de Sérgio Gilberto Porto:

Assim, em tempos de reformas processuais, parece oportuno a revisão das hipóteses de cabimento de ação rescisória e, quiçá, até mesmo, o exame da vigência do prazo decadencial existente, observando, por derradeiro, que no plano criminal a revisão – irmã siamesa da rescisória – não goza desta limitação, em face da natureza relevante do direito posto em causa e, ao que consta, tal circunstância não gera uma crise social intolerável. Desta forma, a ampliação das hipóteses de cabimento de demanda de cunho rescisório, a dilação do prazo decadencial para interposição destas e a supressão deste para hipóteses excepcionalíssimas, vez que portadoras de vícios inconvalidáveis, parece ser uma bem temperada fórmula de pacificação jurídica<sup>134</sup>.

Ademais, defendem os relativistas o emprego da *querela nullitatis*, que se constitui numa demanda de declaração de ineficácia da sentença transitada em julgado. Explica Alexandre Freitas Câmara que a coisa julgada possui uma eficácia sanatória geral, isto é, após o trânsito em julgado da sentença todas as invalidades existentes no processo convalescerão. Contudo, poderá restar alguma ineficácia, e esta poderá ser reconhecida através do ajuizamento da *querela nullitatis*, cuja questão principal a ser resolvida será a da inconstitucionalidade da sentença anterior<sup>135</sup>.

Porém, escusa lembrar os que defendem a questão da inconstitucionalidade da sentença já transitada em julgado através da suscitação da questão prévia ao mérito, via *incidenter tantum*<sup>136</sup>, quando da propositura de demanda idêntica à anterior.

<sup>132</sup> BUENO, Cassio Scarpinella, op. cit., p. 403.

<sup>133</sup> Ibidem, p. 403/404.

<sup>134</sup> PORTO, Sérgio Gilberto, op., cit.

<sup>135</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, op. cit., p. 27.

<sup>136</sup> Idem.

Destarte, emergiu-se na doutrina, a ideia de se impor a coisa julgada *secundum eventum probationis*, ou seja, a operação ou não da coisa julgada só ocorreria de acordo com o resultado da prova, mesmo sem haver previsão legal específica. Nessa monta, agrega Cândido Rangel Dinamarco que nas ações de filiação, diante dos modernos exames de DNA e HLA, a relativização da coisa julgada deve operar-se em todos os casos de ações de investigação de paternidade, sob pena de a *res iudicata* privar “alguém de ter como pai aquele que realmente o é, ou impondo a alguém um suposto filho que realmente não o é”<sup>137</sup>.

Há de se constar, por outro lado, que os conservadores rechaçam tais soluções suscitadas pela doutrina favorável.

Duramente criticada por Nelson Nery Jr., a coisa julgada *secundum eventum probationis*, por exemplo, somente poderia ser aplicada em raríssimos casos de exceções *numerus clausus* que, no ordenamento jurídico brasileiro, estão previstos somente no art. 18, LAP; art. 16, LACP; e art. 103, I a III, CDC. Nessa mesma linha, entende o doutrinador que não se pode repropor ação de investigação de paternidade fundada em prova de DNA, havendo tal possibilidade somente se editada uma lei autorizando a modificação nestas específicas situações (*de lege ferenda*)<sup>138</sup>.

Apesar das críticas de Cristiano Chaves de Farias quanto à impossibilidade de aceitação da relativização pela simplória ausência de previsão legal<sup>139</sup>, Alexandre Freitas Câmara aprova a proposta *de lege ferenda*, que, segundo ele, contribui para o aperfeiçoamento do sistema. Tal técnica constitui-se na criação de um novo inciso ao art. 485 do Código de Processo Civil que delimitaria o cabimento. Além do mais, cita o autor que a medida contribuiria também para tornar inviável a tormentosa possibilidade de um juiz de primeira instância desconstituir uma decisão do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo<sup>140</sup>.

<sup>137</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a Coisa Julgada Material?**. Disponível em <<http://www.processocivil.net/novastendencias/relativizacao.pdf>>. Acesso em: 15 Fev. 2012.

<sup>138</sup> NERY JUNIOR, Nelson, op. cit., p. 55.

<sup>139</sup> O renomado autor menciona que: “(...) a técnica processual para regular a coisa julgada nas ações filiatórias não pode ser outra, senão a coisa julgada *secundum eventum probationes*. E não se afirme a impossibilidade de ser aceita em nosso ordenamento por falta de previsão legal. Não se pode prestigiar o indevido formalismo do processo, em detrimento da dignidade humana e da isonomia substancial. Proceder deste modo é violar a *Magna Charta* e negar os direitos fundamentais do homem”. FÁRIA, Cristiano Chaves de. **Um Alento ao Futuro: novo tratamento da coisa julgada nas ações relativas à filiação**: (Relativização da Coisa Julgada); coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, p. 67.

<sup>140</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, op. cit., p. 29.

Nelson Nery Jr. justifica a sua aversão às hipóteses de abrandamento levantadas pelos relativistas, conforme estampa:

O sistema jurídico brasileiro não admite a relativização (*rectius*: desconsideração) da coisa julgada fora dos casos autorizados em *numerus clausus*, pois caso isso ocorra terá havido negação do fundamento da república do estado democrático de direito (CF 1.º, *caput*), que é formado, entre outros elementos, pela autoridade da coisa julgada<sup>141</sup>.

O sábio professor adota a técnica *de lege ferenda* como solução, afirmando que, diante de casos específicos levantados pela doutrina merecedores de tratamento diferenciado, tão somente com a modificação da lei há possibilidade de abrandamento dos rigores da *res iudicata*<sup>142</sup>.

## **2.7. Tipos de decisões passíveis de aplicação da tese da relativização da coisa julgada material**

Pois bem. Como já exposto, a tese da relativização da coisa julgada assomou-se com principal fundamento na existência de decisões que continham, segundo os seus defensores, graves e flagrantes injustiças, mas que, devido à cobertura da coisa julgada material, tais sentenças não poderiam ser modificadas, dado o seu grau de imutabilidade. Contudo, insta discorrer sobre quais decisões, salientadas pela doutrina favorável, são consideradas propulsionadoras dessas extremas injustiças.

O entendimento doutrinário enfatiza peremptoriamente os exemplos das sentenças em ações de desapropriação que, fundadas em laudos posteriormente identificados como fraudulentos, fixaram indenizações absurdamente elevadas. Nestes casos, a identificação da falsidade ocorreu somente após o trânsito em julgado e o prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória, não restando quaisquer outros instrumentos para impugnação da referida decisão.

Porém, o maior exemplo ressaltado pela doutrina, sendo amplamente debatido no âmbito jurídico, e que será o objeto do próximo e derradeiro capítulo

<sup>141</sup> NERY JUNIOR, Nelson, op. cit., p. 59.

<sup>142</sup> Idem.

deste escrito, refere-se às sentenças em ações de investigação de paternidade que, após o trânsito em julgado da decisão e o decurso do prazo decadencial da ação rescisória, surgiu nova técnica (exame de DNA) que possibilitou afirmar com um elevadíssimo grau de certeza a veracidade da paternidade.

### 3. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL NAS CAUSAS DE INVESTIGAÇÃO OU NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

O cômico ditado popular “os filhos das minhas filhas meus netos serão, mas os filhos dos meus filhos serão ou não?” perdeu espaço hodiernamente, tendo em vista os avançadíssimos testes imunológicos, dentre eles o conhecido exame de DNA, que possibilitam, com quase cem por cento de certeza (segundo atuais dados científicos), o reconhecimento da paternidade.

Contudo, tal técnica é historicamente recente, sendo que nem sempre foi possível averiguar, com a precisão de que hoje se vê, a paternidade daquele que não foi reconhecido, pois os simples exames de sangue realizados até então não forneciam a garantia necessária para confiar no resultado obtido, o que gerava demasiada insegurança<sup>143</sup>.

De toda sorte, assomou-se grande discussão na doutrina após o surgimento dos exames de DNA, os quais puderam atestar que o autor da ação na verdade não era o filho do requerido (ou o inverso), de modo que a sentença na qual se operou a coisa julgada material já havia decidido o contrário, por não haver técnicas tão eficientes à época.

Como é de sabença, tal impacto gera muitas consequências, sejam estas de ordens patrimoniais ou não, como, por exemplo, a obrigação de pagar alimentos e as de natureza sucessória<sup>144</sup>.

Decerto, discute-se, nesses casos, a possibilidade do ajuizamento da ação rescisória, utilizando-se como fundamento o exame de DNA, o que se enquadraria, em tese, na hipótese do inciso VII do art. 485 do CPC<sup>145</sup>. Porém, tal entendimento é criticado pela doutrina, porquanto referido exame não é equivalente a um “documento”. O criticam também porque só seria possível admiti-lo caso ele existisse à época da prolação da sentença, mas que não foi levado à apreciação do Judiciário tão somente por ignorância ou alguma outra impossibilidade de uso, devidamente comprovado pela parte.

---

<sup>143</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios, op. cit., p. 52.

<sup>144</sup> Idem.

<sup>145</sup> Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pode fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Quanto aos óbices levantados pela doutrina contrária, o STJ tem sedimentado a inteligência de que o exame de DNA é considerado sim um documento novo, e assim o é mesmo se produzido após o julgamento da ação de investigação de paternidade<sup>146</sup>.

Entretanto, a questão a ser tratada permeia-se na possibilidade ou não da revisão do julgado após o decurso do prazo decadencial da ação rescisória, que se consubstancia no limite de dois anos, sendo que somente em período posterior foi possível a realização do mencionado laudo técnico. Desponta claro, apesar de o Tribunal Superior ter reconhecido a qualidade de “documento novo” do exame, bem como o admitindo mesmo após o julgamento da ação, que não haveria mais o veículo que o levaria à apreciação do judiciário, qual seja, a ação rescisória.

Assim, indaga-se, é possível o ajuizamento de ação negatória pelo pai, ou a ação de investigação pelo filho, para relativizar a coisa julgada material e rediscutir a paternidade?

### **3.1. Análise de caso**

No ano de 2004, J.B.P. (pai) ajuizou uma ação negatória de paternidade na Comarca de Perdões/MG com o afã de reabrir a discussão em processo de investigação de paternidade que o havia declarado genitor com base em provas testemunhais e documentais, com decisão transitada em julgado com mais de 10 anos. Portanto, a sentença estava revestida da intangibilidade da coisa julgada material, sendo inviável a discussão por meio de ação rescisória, haja vista o longo decurso do tempo.

---

<sup>146</sup> CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. DOCUMENTO NOVO. 1. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Hipótese dos autos. 2. Deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória. 3. Esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que "O laudo do exame de DNA, mesmo realizado após a confirmação pelo juízo ad quem da sentença que julgou procedente a ação de investigação de paternidade, é considerado documento novo para o fim de ensejar a ação rescisória (art. 485, VII, CPC). Precedente citado: REsp. 189.306-MG, DJ 25/8/2003." (REsp 300.084-GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 2ª Seção, julgado em 28/4/2004). 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 653942 MG 2004/0078102-1, Relator: Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Data de Julgamento: 15/09/2009, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 28/09/2009RB vol. 552 p. 36RDDP vol. 81 p. 145RDDT vol. 81 p. 145).

Durante o carrear processual foram realizados dois exames de DNA, que atestaram que J.B.P. não era o pai da criança. Assim, o juiz de Direito entendeu por relativizar a coisa julgada material em virtude de tais exames, o que o levou a julgar procedente o pedido inicial, afastando a paternidade.

Inconformado, J.A.L.P. (filho) interpôs recurso de apelação ao TJMG, sendo que o Relator, Des. Dr. Antônio Hélio Silva, acolheu a preliminar suscitada, e extinguiu o processo por ofensa à coisa julgada.

De outro quadrante, agora irresignado com esta decisão, J.B.P. interpôs recurso especial ao STJ, momento em que o Min. Rel. Sidnei Beneti, em decisão monocrática, negou seguimento, tendo em vista que o entendimento da Turma era o da impossibilidade de se relativizar a coisa julgada em ação negatória de paternidade<sup>147</sup>.

Após o desprovimento do Agravo Regimental manejado por J.B.P.<sup>148</sup>, este interpôs recurso extraordinário ao STF sob o fundamento da violação de princípios e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Frise-se que o STF entendeu haver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, assim, a teor do art. 543-B do CPC, a Suprema Corte sobrestou o recurso interposto por J.B.P. até o pronunciamento definitivo daquele selecionado, que no caso foi o RE 363.889 (Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe. de 16.12.2011), tendo esta decisão servido de espelho para o provimento do recurso.

Ao retornar ao ponto central da controvérsia, encontra-se, de um lado, a doutrina favorável à relativização, com o seu argumento pautado substancialmente nos princípios constitucionais da paternidade responsável e da dignidade da pessoa humana, sendo este elevado ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil pela Magna Carta de 1988. De outro, encontra-se a doutrina contrária ao movimento, cujo alicerce consubstancia-se no princípio da segurança jurídica, elemento de existência do próprio Estado Democrático de Direito.

---

<sup>147</sup> PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. I - Já decidiu a Segunda Seção desta Corte que, visando à segurança jurídica, deve ser preservada a coisa julgada nas hipóteses de ajuizamento de nova ação reclamando a utilização de meios modernos de prova (DNA) para apuração da paternidade (REsp 706.987/SP). II - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 895545 MG 2006/0222289-2, Relator: Ministro Sidnei Beneti, Data de Julgamento: 18/05/2010, T3 – Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 07/06/2010).

<sup>148</sup> Idem.

Urge mencionar que, no STJ, o entendimento acerca da relativização ou não da coisa julgada material era dividido. Porém, no ano de 2008, a Segunda Seção da Corte uniformizou a jurisprudência pela impossibilidade do afastamento da coisa julgada material, até mesmo diante da possibilidade do exame de DNA<sup>149</sup>.

De outra feita, decidiu o STF, por maioria de votos, no RE 363.889-DF, que a coisa julgada material operada em ações de investigação de paternidade, na qual não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, tendo em vista a inexistência do exame de DNA, que é meio de prova capaz de fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo, é passível de relativização<sup>150</sup>.

Nessa linha, mostra-se oportuno e conveniente mencionar o recentíssimo julgado do RE 693137 MS, tendo por relator o Min. Joaquim Barbosa, oportunidade em que novamente o STF reconheceu a possibilidade de ajuizamento de nova ação de investigação de paternidade, relativizando-se a coisa julgada, e permitindo uma ulterior decisão com base no surgimento de meio de prova mais moderno, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana<sup>151</sup>, o que demonstra a tendência da Suprema Corte em determinar-se nesse sentido.

---

<sup>149</sup> “PROCESSO CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. Coisa julgada decorrente de ação anterior, ajuizada mais de trinta anos antes da nova ação, esta reclamando a utilização de meios modernos de prova (exame de DNA) para apurar a paternidade alegada; preservação da coisa julgada. Recurso especial conhecido e provido”. (REsp 706.987/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJe 10/10/2008).

<sup>150</sup> EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DECLARADA EXTINTA, COM FUNDAMENTO EM COISA JULGADA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DEMANDA EM QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, POR SER O AUTOR BENEFICÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR NÃO TER O ESTADO PROVIDENCIADO A SUA REALIZAÇÃO. REPROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE, EM RESPEITO À PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA IDENTIDADE GENÉTICA DO SER, COMO EMANAÇÃO DE SEU DIREITO DE PERSONALIDADE (...)2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo (...). (STF - RE: 363889 DF , Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 02/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico DJe-238, Divulgado em 15-12-2011, Publicado em 16-12-2011).

<sup>151</sup> “APELAÇÃO CÍVEL – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – PRELIMINAR DE INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA COISA JULGADA – QUESTÃO INCORPORADA AO PRÓPRIO MÉRITO DO RECURSO – RESPEITO À COISA JULGADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...)Esta Suprema Corte, no julgamento de mérito do RE 363.889 (rel. min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 16.12.2011), proferido na sistemática da repercussão geral, reconheceu a possibilidade de ajuizamento de nova ação de paternidade, com a relativização da coisa julgada, em razão do surgimento de meio de prova mais moderno, como o exame de DNA, em respeito ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. (...) 2. Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz do exposto, inegável é o árduo embate entre os dois princípios de demasiada envergadura protegidos pela Constituição Cidadã de 1988, tendo emergido de seus renomados defensores brilhantes alegações de peso incontestável.

A uma, porque de um lado pretende-se alcançar a verdadeira justiça em um caso que se remonta ter-se operado uma decisão absurda ou fraudulenta, destoante de quaisquer amparos constitucionais, principalmente no que tange à dignidade da pessoa humana. A duas, porque também não se pode olvidar que as decisões emanadas pelo Estado-juiz devem advir da necessária certeza jurídica, provocadora da estabilidade do que é decidido, propulsionando a paz e a tranquilidade social.

Porém, em que pese os relevantes e veementes fundamentos da tese da relativização da coisa julgada material, amparados inclusive pela Suprema Corte, tal não merece prevalecer.

Não há dúvidas de que a busca pelo o que é correto e justo há de ser o vetor principal da máquina judiciária, especialmente porque, na realidade brasileira, é aqui, e não nas urnas, que as pessoas mais depositam as suas esperanças de ver um mundo mais ajustado, ao menos para o seu caso particular. A saber, aliás, pelo amplo acesso ao Poder Judiciário, concedido pela Constituição da República, e através do descrédito contínuo do Poder Legislativo, conluiado com a ineficiência das políticas públicas, fatores que, juntos, desembocam no conseqüente ativismo judicial e na judicialização<sup>152</sup>.

Contudo, há uma enorme discrepância em querer-se buscar a justiça ideal, unânime, perfeita, cristalina, divina, utópica, inatingível e inalcançável, e a justiça possível, determinável, humana e apanhável.

O justo ideal nunca poderá ser atingido porque o homem é imperfeito. A justiça passível de alcance é aquela que advém da estrita obediência ao devido

---

de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo. (STF - RE: 693137 MS, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Data de Julgamento: 10/09/2012, Data de Publicação: DJe-183 Divulgado em 17/09/2012. Publicado em 18/09/2012).

<sup>152</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. – Acesso em: 28 Nov. 2013.

processo legal, ainda que resulte imperfeita. O que é justo sob a ótica do requerente é igualmente justo sob a ótica do requerido? É óbvio que não, pois se assim o fosse não haveria sequer que se falar em pretensão resistida. Destarte, é possível afirmar que uma decisão taxada por ter uma flagrante, absurda ou incontestável injustiça seria, assim sendo, na visão de todos?

Adite-se, por inclusivo, a relevante percepção teórica de Piero Calamandrei, o qual preleciona que o resultado de uma sentença transitada em julgado deve ser respeitado ainda que eventualmente se perceba uma injustiça, pois a decisão revela a palavra oficial do Estado-Juiz:

Sócrates, no cárcere, explica serenamente aos discípulos, com uma eloquência que jamais jurista algum foi capaz de igualar, qual a suprema razão social que impõe, até ao extremo sacrifício, que se respeite a sentença, mesmo que seja injusta: o trânsito em julgado da sentença implica que ela se destaque de seus motivos, como a borboleta sai do casulo, e não possa mais, a partir daquele momento, ser qualificada de justa ou injusta, uma vez que está destinada a constituir, daí em diante, o único e imutável termo de comparação, a que os homens deverão referir-se para saber qual era, naquele caso, a palavra oficial da justiça<sup>153</sup>.

Dessume-se, pois, não ser razoável que se eternize litígios com afã de alcançar o inalcançável, haja vista que a justiça perfeita nunca restará atingida, pois sempre uma das partes se sentirá prejudicada com a decisão, por mínimo que seja.

Por se tratar de um conceito deveras subjetivo, a solução encontrada pelo ordenamento jurídico é a de que, respeitadas todas as fases processuais e fornecidos todos os mecanismos disponíveis no sistema vigente à época, a justiça alcançada no processo é selada com a imutabilidade inerente à coisa julgada material, admitindo-se o prazo improrrogável de até dois anos para a reabertura da discussão, mas em casos que, mesmo adotadas todas as cautelas possíveis, houve um erro substancial que acarretou no proferimento daquela decisão.

Não se pode tolerar que a justiça emane da própria convicção do juiz, uma vez que cada um detém a sua de acordo com as suas múltiplas experiências na vida. Em épica passagem, Piero Calamandrei relata o sofrimento de um ex-magistrado que se dispôs a advogar com a mesma fé que julgava, acreditando que

---

<sup>153</sup> CALAMANDREI, Piero. **Eles, Os Juízes, Vistos por um Advogado**. Tradução de Eduardo Brandão. – São Paulo: Martins Fontes: 2000, p.10. Título Original: Elogio Dei Giudici Scritto da Un Avvocato.

todas as sentenças eram justas, mas que enlouqueceu quando perdeu sua primeira causa:

Ainda mais significativo é o caso que me contaram de outro ex-magistrado que, depois de manter por toda a sua vida de juiz a honesta convicção de que as sentenças são sempre justas, pôs-se a advogar com a mesma fé. Mas perdeu a primeira causa que defendeu. Então, ao perceber que aquela sentença que o considerava errado parecia-lhe injusta, sentiu seu mundo desabar. – Mas, então, é verdade mesmo que não há mais justiça? O choque foi tamanho, que ele enlouqueceu<sup>154</sup>.

Em adendo, *data venia*, tampouco há se falar em utilização de ponderação de princípios e garantias constitucionais quando envolvida a coisa julgada, pois a prevalência de quaisquer outros aniquilaria a segurança jurídica da qual necessita a própria decisão proferida ulteriormente, pois quem garantirá que esta não sofrerá novamente a insurgência de uma nova relativização, e isto *ad eternum*?

Outrossim, a constante invocação do princípio da dignidade da pessoa humana para defender um direito incrustado no ordenamento jurídico, acaba por macular o próprio instituto, quase o banalizando. Em uma perspectiva abrangente, o mesmo princípio poderia perfeitamente ser utilizado ainda pelo próprio demandado em face de uma ação ajuizada contra ele para discutir uma decisão já acobertada pela coisa julgada material soberana, sob o hipotético fundamento de que fere a dignidade humana a profunda angústia provocada pela indefinição de um litígio outrora julgado definitivamente pelo próprio Estado.

Em relação às especificidades que envolvem a coisa julgada material nas ações de investigação ou negatória de paternidade, principalmente por envolver o estado de filiação, direito este previsto como personalíssimo, indisponível e imprescritível<sup>155</sup>, também não merece prosperar a tese da relativização da coisa julgada material quando já transcorrido o prazo de ajuizamento da ação rescisória, mesmo com o advento de novo avanço tecnológico.

Como bem salientado, a expressão “novo avanço tecnológico” remonta à ideia de que, devido às constantes evoluções da ciência, poderão surgir outros métodos mais eficientes no futuro, o que poderá por em cheque o próprio resultado

<sup>154</sup> Ibidem, p. 67.

<sup>155</sup> Art. 27 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Súmula n.º 149 do Supremo Tribunal Federal.

do anterior<sup>156</sup>. Assim, surgidas novas técnicas haveria novas relativizações? E isso teria um fim?

Além disso, a intenção do legislador de limitar em apenas dois anos o exercício da ação rescisória remete-se à ideia de que o objetivo é o de não permitir que grandes mudanças de ordem social, econômica, política, cultural e até científica possam ocorrer no transcurso do tempo, colocando em risco os próprios fundamentos que levaram ao proferimento da decisão.

Defende-se que, utilizadas todas as técnicas necessárias e existentes à época para dirimir o litígio, bem como oportunizada à parte todos os instrumentos jurídicos admitidos na lei vigente para provar o alegado, coberta pelo manto da imutabilidade da coisa julgada material deverá ser a decisão que daí advier, por mais dura que pareça.

Não que o presente entendimento seja contrário à adoção de novas técnicas científicas para solucionar conflitos jurídicos, mas cada uma destas deverá ser empregada dentro do espaço de tempo em que preponderou, sob pena de abarrotar ainda mais o Judiciário e propulsionar demasiadamente a insegurança jurídica, pois a decisão sempre ficaria implicitamente sobrestada até o advento de novo método mais eficiente.

Ademais, assomada a relativização, conviver-se-ia com a situação esdrúxula de um juiz de primeiro grau poder desconsiderar a decisão de um órgão superior.

Em acréscimo, urge burilar que a justiça, cujo conceito emana profunda subjetividade, deve ser fornecida pelo Estado em estrita consonância com o direito positivo então vigente, cuja observância resta intrinsecamente encastoadada com o Estado Democrático de Direito.

Vale incrustar um trecho da obra de Eduardo Couture<sup>157</sup> que, ao mencionar clássica passagem de Sócrates, indaga:

---

<sup>156</sup> Lembre-se, apenas para animar a reflexão, que já existem meios técnicos capazes de colocar em dúvida os resultados dos próprios exames de DNA. É que o método que vem sendo empregado para a análise do DNA, o tradicional PCR (Polymerase Chain Reaction), é de menor precisão do que o novo método RFLP (Restriction Fragment Length Polymorphism). Será que isso seria um indício de que em futuro próximo poderemos chegar a admitir uma terceira ação para desconsiderar a segunda coisa julgada e fazer prevalecer o resultado da primeira ação? (MARINONI, Luiz Guilherme, op. cit., p. 243).

<sup>157</sup> COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos Del Derecho Procesal Civil**. – 3ª. ed. – Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1958, p. 21.

“¿Y cuando la cosa juzgada es errónea y va contra la ley? Prevalece a cosa juzgada” pero ¡alto!, que si el libro se cierra reproduciendo las eternas palabras de Sócrates “¿ Crees que puedes persistir, sin arruinarse, aquella Ciudad en que las decisiones judiciales nada pueden y en los particulares las anulen y depongan a su señorío?”<sup>158</sup>

Assim, se há problemas ou deficiências no sistema jurídico, tendo o Poder Judiciário a responsabilidade de imprimir certeza às relações jurídicas, descrédito e desconfiança se formarão na mente dos cidadãos. E isso poderá acarretar graves problemas ao longo do tempo, como uma apostasia da sociedade em relação à eficiência das soluções de litígios impostas pelo Estado, sendo que a descrença no exercício da justiça por ele efetuada poderá tomar uma proporção de difícil reparação.

Nesses termos, respeitada a segurança jurídica, mas consciente da extrema relevância dos fundamentos constitucionais que se assentam nas causas de filiação, acredita-se que a proposta propulsada pela doutrina conservadora, qual seja, *de lege ferenda*, isto é, a de se editar uma lei específica nestes casos, constituir-se-ia meio menos gravoso de abrandamento dos rigores necessários, que são inerentes à coisa julgada material.

---

<sup>158</sup> Tradução livre: “E quando a coisa julgada é errônea e vai contra a lei? Prevalece a coisa julgada”, mas, calma!, que este livro se encerra reproduzindo as eternas palavras de Sócrates “Crês que um Estado possa subsistir e deixar de se afundar, se as decisões judiciais não tiverem valor algum e puderem ser anuladas e tornadas inúteis pelos indivíduos?”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. – 8. ed. – Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO : 2012, 1077 p.

ARMELIN, Donaldo. **Flexibilização da Coisa Julgada**: (Relativização da Coisa Julgada); coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, 362 p.

ASSIS, Araken de. **Eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional**. - Revista Jurídica nº 301, p. 7. Disponível em: <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/civil/170.htm>>. Acesso em 06 de Jul. 2013.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro : exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. – 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009, 388 p.

\_\_\_\_\_. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**. Disponível em: <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revistahttp://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf>. – Acesso em 28 de Nov. 2013.

BÍBLIA. Português. **Bíblia de Estudo Pentecostal**. Versão de João Ferreira de Almeida. – Corrigida e revisada. São Paulo: CEPAD (Casa Publicadora das Assembleias de Deus), 1995, 2.030 p.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil : procedimento comum : ordinário e sumário, 2 : tomo I** – São Paulo : Saraiva, 2007, 593 p.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, Os Juízes, Vistos por um Advogado**. Tradução de Eduardo Brandão. – São Paulo: Martins Fontes: 2000. Título Original: Elogio Dei Giudici Scritto da Un Avvocato, 397 p.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Relativização da Coisa Julgada Material: (Relativização da Coisa Julgada)**; coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, 362 p.

COUTURE, Eduardo J. **Fundamentos Del Derecho Procesal Civil**. – 3ª. ed. – Buenos Aires : Roque Depalma Editor, 1958, 492 p.

DELGADO, José Augusto. **Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais**. In: NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). Coisa julgada inconstitucional. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004. p. 29-67. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/588>>. Acesso em: 25 Mar. 2013.

DELLORE, Luiz. **Da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010 e PL 8046/2010): Limites, Objetivos e Conceito**: (Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil); coordenador: Alexandre Freire [et.al] – Salvador: Juspodivm, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Direito Processual Civil: obra recomendada para concursos públicos**. - 4. ed. – Salvador : JusPODIVM, 2004, 316 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil III**. 5º ed. – São Paulo : Malheiros Editores, 2005, 815 p.

\_\_\_\_\_. **Relativizar a Coisa Julgada Material?**. Disponível em <<http://www.processocivil.net/novastendencias/relativizacao.pdf>>. Acesso em: 15 Fev. 2012.

FARIA, Cristiano Chaves de. **Um Alento ao Futuro: novo tratamento da coisa julgada nas ações relativas à filiação**: (Relativização da Coisa Julgada); coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, 362 p.

FARIA, Juliana Cordeiro de; THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Tormentoso Problema da Inconstitucionalidade da Sentença Passada em Julgado: (Relativização da Coisa Julgada)**; coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, 362 p.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. **A “Relativização da Coisa Julgada: Exame Crítico (Exposição de Um Ponto de Vista Contrário): (Relativização da Coisa Julgada)**; coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, 362 p.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil : processo de conhecimento (2ª parte) e procedimentos especiais**. Vol. 2, 7 ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, 393 p.

GRECO, Leonardo. **Eficácia da Declaração Erga Omnes de Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade em Relação à Coisa Julgada Anterior: (Relativização da Coisa Julgada)**; coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, 362 p.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro: atos processuais a recursos e processos nos tribunais**. v. 2. – São Paulo: Saraiva, 2003, 442 p.

HOLZ, Wantuil Luiz Cândido. **A relativização da coisa julgada no processo civil**. Revista da Faculdade de Direito de Campos, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 7, n. 8, p. 519-546, jan./jun. 2006. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/24653>>. Acesso em: 26 Jun. 2012.

KONCIKOSKI, Marcos Antônio. **Princípio da Proporcionalidade**. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 96, Jan. 2012. Disponível em: <<http://www.ambitojuridico.com.br>>. Acesso em: 23 Mai. 2013.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. – Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires; Tradução dos textos posteriores à edição de 1945 de Ada Pellegrini Grinover. – 4ª ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2007, 322 p.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Coisa Julgada, Efeitos da Sentença, “Coisa Julgada Inconstitucional” e Embargos à Execução do art. 741, par. ún.:** (Relativização da Coisa Julgada); coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, 362 p.

MACHADO, Daniel Carneiro. **A Coisa Julgada no Processo Civil Romano. Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 256, 20 mar. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4967>>. Acesso em: 28 Fev. 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O Princípio da Segurança dos Atos Jurisdicionais (A Questão da Relativização da Coisa Julgada Material):** (Relativização da Coisa Julgada); coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, 362 p.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil Comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC.** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, 1.214 p.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O Princípio da Proporcionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras.** Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, v. 1, nº. 5, Ago., 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 23 Mai. 2013.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Considerações Sobre a Chamada “Relativização” da Coisa Julgada Material:** (Relativização da Coisa Julgada); coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, 362 p.

MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Coisa Julgada.** Belo Horizonte : Fórum, 2008, 480 p.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** – 8. ed. Ver., ampl. e atual. com as novas súmulas do STF e com análise sobre a relativização da coisa julgada. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

NOJIRI, Sérgio. **Crítica à Teoria da Relativização da Coisa Julgada: (Relativização da Coisa Julgada)**; coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, 362 p.

OLIVEIRA, Fábio Levino de. **A Impugnação à Coisa Julgada Inconstitucional**. BDJur, Brasília, DF, 22 jan. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26733>>. Acesso em: 23 Mar. 2013.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Cidadania Processual e Relativização da Coisa Julgada**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigosautor.asp?id=72>>. Acesso em: 17 Set. 2012.

PUCCINELLI JÚNIOR, André. **Curso de Direito Constitucional**. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013, 601 p.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012, 1.158 p.

SOUSA, Antônio Marcos Mousinho. **O Princípio da Segurança Jurídica no Direito Constitucional Administrativo Brasileiro e o Direito da Administração de Anular seus Próprios Atos: art. 54 da lei n. 9.784, de 1999**. - Brasília: IDP, 2010. 43 p. - Monografia. Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2010. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/142/Monografia\\_Antonio%20Marcos%20Mousinho%20Sousa.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/142/Monografia_Antonio%20Marcos%20Mousinho%20Sousa.pdf?sequence=1)>, p. 08. Acesso em: 28 Jun. 2013.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Coisa Julgada Relativa?: (Relativização da Coisa Julgada)**; coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, 362 p.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Segurança Jurídica e Jurisprudência – um enfoque filosófico-jurídico.** - Ed. Ltr, 1996. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/21228738/Carlos-Aurelio-Mota-de-Souza-Seguranca-Juridica-e-Jurisprudencia-Um-Enfoque-Filosofico-Juridico-Ed-LTr-1996>>, p. 10. Acesso em: 01 Jul. 2013.

SOUZA, Romildo Bueno. **Tese de doutorado (excertos). Coletânea de Julgados e Momentos Jurídicos dos Magistrados no TFR e STJ**, América do Norte, abr. 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/coletanea/article/view/2081/2208>. Acesso em: 09 Nov. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.** Vol. I – Rio de Janeiro : Forense, 2010, 783 p.

\_\_\_\_\_. **Embargos de Execução Contra a Fazenda Pública – extensão da matéria arguível, princípios constitucionais em conflito, proporcionalidade ou razoabilidade, coisa julgada e justa indenização, princípio da justiça e moralidade.** Parecer. – Belo Horizonte, 1997. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/regulariza2/doutrina912.html>. Acesso em: 25 Out. 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo; **Curso Avançado de Processo Civil Volume 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento**; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. – 8ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, 685 p.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Relativização da Coisa Julgada:** (Relativização da Coisa Julgada); coordenador: Fredie Didier Jr. – Salvador: JusPODVIM, 2006, 362 p.

Projeto de lei do Senado Federal nº 166/2010 (do Senador José Sarney). Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1>. Acesso em: 09 Jul. 2013.

(STJ - REsp: 653942 MG 2004/0078102-1, Relator: Ministro Honildo Amaral De Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP), Data de Julgamento: 15/09/2009, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 28/09/2009RB vol. 552 p. 36RDDP vol. 81 p. 145RDDT vol. 81 p. 145).

(STJ - AgRg no REsp: 895545 MG 2006/0222289-2, Relator: Ministro Sidnei Beneti, Data de Julgamento: 18/05/2010, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 07/06/2010).

(REsp 706.987/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJe 10/10/2008).

(STF - RE: 363889 DF, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 02/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Acórdão Eletrônico Dje-238 Divulg 15-12-2011 Public 16-12-2011).

(STF - RE: 693137 MS , Relator: Min. Joaquim Barbosa, Data De Julgamento: 10/09/2012, Data de Publicação: Dje-183 Divulg 17/09/2012 Public 18/09/2012).